

A PRISÃO DOMICILIAR COM MONITORAMENTO ELETRÔNICO COMO INSTRUMENTO DE EXPANSÃO DO CONTROLE PENAL SOBRE MÃES E GESTANTES: ESTUDO DE CASO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL

HOME DETENTION WITH ELECTRONIC MONITORING AS A TOOL FOR EXPANDING PENAL CONTROL OVER MOTHERS AND PREGNANT WOMEN: A CASE STUDY FROM THE RIO GRANDE DO SUL COURT OF JUSTICE

Submissão: 29 jan. 2024
Aprovação para publicação: 21 abr. 2025

Bruna Azevedo Castro

Doutora em Direito

Afiliação institucional: Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP – (Jacarezinho, PR, Brasil)

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-5926-2281>

Lattes iD: <http://lattes.cnpq.br/1544012809437167>

Email: brunaazcastro@gmail.com

Salo de Carvalho

Doutor em Direito

Afiliação institucional: Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ – (Rio de Janeiro, RJ, Brasil)

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2006-9916>

Lattes iD: <http://lattes.cnpq.br/4997752549394373>

Email: salo.carvalho@uol.com.br

Renata Almeida Costa

Doutora em Direito

Afiliação institucional: Universidade La Salle – Unilasalle – (Canoas, RS, Brasil)

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9744-4668>

Lattes iD: <http://lattes.cnpq.br/8431378002523967>

Email: renata.costa@unilasalle.edu.br

Como citar este artigo / How to cite this article (informe a data atual de acesso / inform the current date of access):
CASTRO, Bruna Azevedo; CARVALHO, Salo de; COSTA, Renata Almeida. A prisão domiciliar com monitoramento eletrônico como instrumento de expansão do controle penal sobre mães e gestantes: estudo de caso no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, v. 70, n. 1, p. 35-70, jan./abr. 2025. ISSN 2236-7284. DOI: <https://doi.org/10.5380/rfdufpr.v70i1.94208>. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/94208>. Acesso em: 30 abr. 2025.

RESUMO

Este artigo objetiva analisar como o Poder Judiciário utiliza o monitoramento eletrônico como instrumento cumulativo à prisão domiciliar de mães e gestantes na gestão das medidas cautelares substitutivas da prisão preventiva. A hipótese central é a de que houve uma descaracterização da prisão domiciliar, transformando o substitutivo penal em um mecanismo de expansão do controle punitivo. Assim, as mulheres que respondem a processos criminais são submetidas a uma vigilância constante, em desproporcional restrição de liberdade, situação que inviabiliza o pleno exercício da maternidade e que reforça a lógica opressora de gênero. Em termos metodológicos, à pesquisa exploratória dos dados sobre o encarceramento feminino no Brasil foi acrescido estudo de caso, consistente na descrição e análise de duas decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em 2017. A investigação é orientada pela criminologia crítica e pela criminologia feminista, renovadas pela perspectiva interseccional. Ambas as decisões judiciais analisadas demonstram que a prisão domiciliar com monitoramento eletrônico de mulheres foi utilizada para subverter a lógica redutora das medidas cautelares diversas da prisão preventiva, em manifestação de misoginia judicial que contribui para a expansão do controle penal.

PALAVRAS-CHAVE

Encarceramento feminino. Maternidade. Monitoramento eletrônico. Criminologia feminista. Criminologia crítica.

ABSTRACT

This article analyzes how the judiciary uses electronic monitoring as a cumulative tool alongside home detention for mothers and pregnant women, particularly in managing precautionary measures that substitute pretrial detention. The central hypothesis is that home detention has been distorted, transforming what was intended as a penal alternative into a mechanism that expands punitive control. As a result, women facing criminal proceedings are subjected to constant surveillance and disproportionately restricted freedom—conditions that hinder the full exercise of motherhood and reinforce gender-oppressive dynamics. Methodologically, the research combines exploratory data analysis on female incarceration in Brazil with a case study, focusing on two decisions issued by the Rio Grande do Sul Court of Justice in 2017. The investigation is grounded in critical criminology and feminist criminology, both informed by an intersectional perspective. The judicial decisions analyzed demonstrate that home detention with electronic monitoring has been employed to subvert the intended limiting effect of non-custodial precautionary measures, evidencing judicial misogyny and contributing to the expansion of penal control.

KEYWORDS

Women's incarceration. Motherhood. Electronic monitoring. Feminist criminology. Critical criminology.

INTRODUÇÃO

A prisão domiciliar de gestantes e de mães de crianças de até doze anos incompletos é uma medida de natureza cautelar, substitutiva da prisão preventiva, prevista no Código de Processo Penal (CPP) desde 2016, com o advento da Lei nº 13.257. Anunciada como medida voltada a reduzir os danos do aumento expressivo do aprisionamento de mulheres nos últimos anos, depositou-se no substitutivo a possibilidade de redução do encarceramento e de preservação do exercício da maternidade e da saúde gestacional de mulheres acusadas em processos criminais.

Na redação original, o legislador não havia estabelecido requisitos aditivos para a substituição da preventiva por domiciliar, como, por exemplo, a natureza do delito ou a reincidência. O requisito (objetivo) para a concessão da substituição era unicamente ser mãe de criança de até doze anos incompletos ou gestante. Nem sequer era necessário comprovar a imprescindibilidade da presença domiciliar para os cuidados dos filhos ou que a gravidez fosse de risco.

No entanto, diante da resistência de muitos juízes, mormente a substituição em casos em que fosse verificada a reincidência, a violência à pessoa ou o tráfico de drogas, foi impetrado *habeas corpus* coletivo, pelo Coletivo de Advogados em Direitos Humanos (CADH), perante o Supremo Tribunal Federal (STF). Em decisão, esse tribunal afirmou o direito à substituição, mas impôs limites e restrições, não estabelecidos em lei, ampliando a discricionariedade judicial. Em consequência, um problema prático-normativo: a finalidade declarada do instituto da prisão domiciliar para mães e gestantes no processo penal – qual seja, o desencarceramento para possibilitar o exercício da maternidade ou preservar a saúde gestacional – foi frustrada pelos atores do sistema de justiça criminal.

Diferentemente do que reverberou na dogmática processual penal brasileira, a decisão proferida pelo STF não superou o problema acima citado, que, ao contrário, foi intensificado quando houve, em 2018, a inserção expressa dessas restrições no CPP e a previsão de imposição cumulativa de outras medidas constritivas, em especial o monitoramento eletrônico (Brasil, 1941, art. 318-A e 318-B).

Embora em um momento inicial a expectativa fosse de queda no encarceramento feminino, a excessiva discricionariedade judicial na análise da viabilidade da substituição atendeu a uma interpretação dogmática de que as medidas cautelares substitutivas só poderiam ser impostas quando ausentes os requisitos e pressupostos da prisão preventiva.

Assim, a aplicação judicial da prisão domiciliar para mães e gestantes subverteu o princípio da máxima excepcionalidade da prisão e da excepcionalidade das medidas cautelares diversas da

prisão, além de ofender a diretriz constitucional de que a liberdade deve ser a regra e quaisquer exceções devem ter sua necessidade e adequação devidamente fundamentadas.

Nesse cenário, formularam-se os seguintes problemas de pesquisa: — Como o Poder Judiciário subverteu a finalidade do instituto da prisão domiciliar de mães e gestantes? — De que forma os juízes operam na expansão do controle penal ao reificar a lógica opressora de gênero que subjaz ao encarceramento feminino e inviabilizar o exercício da maternidade, o sustento dos filhos e da família?

Em termos metodológicos, a pesquisa combina a técnica de pesquisa exploratória para levantar e sistematizar os dados registrados e publicados referentes ao encarceramento feminino no Brasil, com o estudo de caso, que visa a compreensão aprofundada da prática judicial a partir de uma situação concreta, consistente na descrição e análise crítica de duas decisões judiciais proferidas pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), em 2017, relativas à aplicação da prisão domiciliar com monitoramento eletrônico da mesma mulher, mãe e acusada da prática de crime patrimonial sem violência (receptação qualificada). A primeira decisão foi de concessão de *habeas corpus* com imposição de prisão domiciliar com monitoramento eletrônico (HC nº 70074416819); a segunda, de denegação de *habeas corpus*, com o indeferimento do pedido de retirada do monitoramento eletrônico (HC nº 70075254201).

A escolha do TJRS como campo empírico se justifica porque sua produção jurisprudencial é propulsora da consolidação de entendimentos regionais com impacto nacional, sobretudo em matéria penal e processual penal. As duas decisões foram selecionadas porque apresentaram reforço a estereótipo de gênero relativo ao exercício da maternidade e converteram a prisão domiciliar em mecanismo de intensificação do controle penal.

As duas decisões analisadas são de período em que já estava vigente a previsão legal mais ampla de substituição da prisão preventiva por domiciliar para mães e gestantes, inserida ao CPP pela Lei nº 13.257/2016 (Brasil, 2016, art. 41). Contudo, são julgados anteriores à decisão do STF no *Habeas Corpus* nº 143.641 (Brasil, 2018b), que, apesar de afirmar o direito de mães e gestantes à substituição da prisão preventiva por domiciliar, impôs maiores restrições. Entende-se que o momento no qual as decisões foram prolatadas é o mais conveniente para a análise porque o regramento da substituição era mais amplo do que a atual redação do CPP (Brasil, 1941, art. 318-A e 318-B), que incorporou as limitações feitas pelo STF.

O caso foi submetido a uma análise qualitativa, partindo dos referenciais teóricos da criminologia crítica e da criminologia feminista, renovadas pela perspectiva interseccional, que fornecem as chaves teóricas necessárias para analisar como o Poder Judiciário ignora o sentido de

garantia dos substitutivos penais e contribui decisivamente para a expansão do controle penal sobre as mulheres, impondo-lhes restrições de liberdade desnecessárias e não condizentes com o exercício da maternidade ou sua condição de gestante. Mediante revisão bibliográfica, o texto também discorre sobre a prisão domiciliar para mães e gestantes como medida substitutiva da prisão preventiva a fim de demarcar seus requisitos, pressupostos e objetivos. As decisões proferidas pelo TJRS foram analisadas para verificar *como* o Poder Judiciário utiliza o monitoramento eletrônico cumulado com a prisão domiciliar para ampliar os espaços de controle penal extramuros, subvertendo a lógica da excepcionalidade das medidas cautelares e apropriando-se do discurso do desencarceramento de mães e gestantes para impor restrições desnecessárias.

1 AS DECISÕES PROFERIDAS PELO TJRS NOS *HABEAS CORPUS* Nº 70074416819 E 70075254201: ESTUDO DE CASO

Em agosto de 2017, a Sexta Câmara Criminal do TJRS concedeu parcialmente ordem de *habeas corpus* para substituir a prisão preventiva de paciente, mãe de três filhos, por duas medidas cautelares distintas: a prisão domiciliar e o monitoramento eletrônico (Rio Grande do Sul, 2017a). Na referida decisão, destacam-se alguns pontos do voto proferido pela desembargadora relatora:

No caso, embora respondendo a outro processo criminal (pela suposta prática do delito de furto), *a paciente é tecnicamente primária, não possui maus antecedentes e tem residência fixa*. Além disso, o crime imputado à paciente (*receptação qualificada*), *em que pese ser grave (pois fomenta a prática de outros delitos contra o patrimônio, estes, na sua maioria, praticados sim, de forma violenta e ameaçadora), não foi cometido com violência ou grave ameaça*, devendo ser lembrado, ainda, que a paciente confessou a autoria delitiva na fase inquisitorial. A somar, a paciente comprova ser mãe de 03 filhos com idade inferior a 12 anos, sendo que um deles, que conta com 01 ano de idade, está evidentemente em fase de amamentação, *havendo informação nos autos que o pai das crianças está preso por outro crime*. Logo, diante da *excepcionalidade da prisão e da especial condição pessoal da paciente, que é primária e está amamentando criança com 01 ano de idade, entendendo possível a aplicação de prisão domiciliar*, com monitoramento eletrônico, conforme artigo 318, inciso III, do Código de Processo Penal, *devendo a paciente permanecer em sua residência para o efetivo cuidado do lactante e dos demais filhos*, podendo se ausentar apenas mediante prévia autorização judicial (artigo 317 do Código de Processo Penal), sob pena de revogação do benefício e restabelecimento da prisão preventiva (Rio Grande do Sul, 2017a, grifo nosso).

Nas conclusões, a relatora afirma:

E, aqui, antes de encerrar, cumpre consignar que as alterações trazidas pela Lei nº 13.257/2016 ao artigo 318 do Código de Processo Penal (inclusão de hipóteses referentes à concessão da medida cautelar de prisão domiciliar) não autorizam, pela mera alegação da parte, *a concessão obrigatória do benefício, que, na verdade, é facultativo*. Do contrário fosse, ou seja, caso a medida cautelar da prisão domiciliar se tornasse obrigatória, estariam criadas pelo legislador determinadas hipóteses de vedação da segregação preventiva às mães grávidas ou àquelas pessoas que possuem filhos na idade indicada no texto legal, mesmo quando a custódia cautelar fosse a única medida que pudesse tutelar, com eficiência, casos

em que fosse imprescindível a prisão, hipóteses estas que não refletem o objetivo da novel norma (Rio Grande do Sul, 2017a, grifo nosso).

No relatório do acórdão, consta que o pedido principal foi o de revogação da prisão preventiva, com a concessão de liberdade. Subsidiariamente, foi requerida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Conforme a decisão, a acusada era tecnicamente primária, sem maus antecedentes e com residência fixa, além de o delito imputado não envolver violência ou grave ameaça à pessoa. Diante disso, a desembargadora relatora, reconhecendo a excepcionalidade da prisão e a especial condição da ré (mãe e lactante), concedeu parcialmente a ordem: negou a liberdade, mas deferiu prisão domiciliar cumulada com monitoramento eletrônico. O acórdão analisado foi proferido antes da decisão do STF no *Habeas Corpus* Coletivo 143. 641, de fevereiro de 2018, que visava assegurar a aplicação da legislação, considerando-se as muitas decisões denegatórias da substituição da prisão preventiva por domiciliar em casos de mães e gestantes, a despeito do preenchimento dos requisitos legais (Brasil, 2018b).

Posteriormente, a acusada formulou novo pedido, manuscrito, recebido pelo Tribunal como o *Habeas Corpus* 70075254201, no qual postulou a revogação do monitoramento eletrônico. Esclareceu que precisava procurar um emprego a fim de arcar com as despesas familiares, mas estava sendo alvo de discriminação em razão da tornozeleira eletrônica. Solicitou, assim, que a medida de prisão domiciliar fosse mantida sem o monitoramento eletrônico (Rio Grande do Sul, 2017b).

O Tribunal denegou a ordem, em decisão assim ementada:

Habeas Corpus. Delito contra o patrimônio. Receptação qualificada. Cabimento. Pedido conhecido como ordem de *habeas corpus*, porquanto o *writ* conexo – tombado sob o nº 70074416819, no qual esta 6ª Câmara Criminal substituiu a prisão preventiva da paciente pela medida cautelar de prisão domiciliar com monitoramento eletrônico – foi julgado em 30.08.2017 e, na época da presente impetração, estava aguardando o decurso do prazo recursal. Prisão Domiciliar Com Monitoramento Eletrônico. Esta 6ª Câmara Criminal, na sessão realizada em 30.08.2017, substituiu a prisão preventiva da impetrante/paciente pela medida cautelar de prisão domiciliar com monitoramento eletrônico. À época do julgamento, foi ratificada a decisão proferida em sede liminar, de substituição da segregação preventiva por prisão domiciliar com monitoramento eletrônico, tão somente porque o crime imputado à paciente, embora grave, não envolvia emprego de violência e/ou grave ameaça e porque a acusada, além de primária, comprovou ser mãe de 03 filhos com idade inferior a 12 anos (sendo que um deles estava em fase de amamentação) e que o pai das crianças estava preso pela prática de outro crime. Não há, assim, qualquer ilegalidade na liberdade de locomoção da paciente por estar ela em prisão domiciliar com monitoramento eletrônico, medida que se revela adequada e proporcional, somente deferida para a paciente “*permanecer em sua residência para o efetivo cuidado do lactante e dos demais filhos, podendo se ausentar apenas mediante prévia autorização judicial (artigo 317 do CPP), sob pena de revogação do benefício e restabelecimento da prisão preventiva*”. Ademais, vale ressaltar que a paciente não trouxe qualquer prova de que efetivamente está procurando emprego, devendo ser observado, ainda, que, além de incompatível com o benefício deferido, não foi juntado ao presente pedido qualquer documento dando conta de que o juízo de origem permitiu a saída da paciente para trabalhar ou para procurar emprego, na forma do que dispõe o artigo 317 do CPP. Inexistência de constrangimento ilegal. Ordem denegada (Rio Grande do Sul, 2017b).

No voto, a relatora sustenta inexistirem quaisquer constrangimentos na liberdade de locomoção da acusada, visto a prisão domiciliar com monitoramento eletrônico ser medida cautelar prevista nos artigos 317 e 319, inciso IX, do CPP (Brasil, 1941). Além disso, afirma que

[...] a paciente não trouxe qualquer prova de que efetivamente está procurando emprego, o que, na verdade, é até mesmo incompatível com o benefício deferido, a não ser que a saída da paciente tivesse sido autorizada pelo juízo de origem, na forma do que dispõe o artigo 317 do CPP, o que também não restou comprovado no caso em tela (Rio Grande do Sul, 2017b).

Na época da decisão ainda não estava vigente o artigo 318-B, inserido ao CPP pela Lei nº 13.769/2018, que passou a prever a aplicação cumulativa das medidas previstas no artigo 319 nos casos de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar (Brasil, 2018a, art. 2º).

A prisão domiciliar de mães e gestantes enquanto medida cautelar foi legalmente prevista com a função declarada de reduzir o encarceramento feminino no Brasil. Considerando que o presente artigo tem por finalidade analisar as decisões acima relatadas – e os discursos nelas sedimentados – à luz dessa proposta de diminuição do aprisionamento, o próximo tópico busca analisar os dados do encarceramento de mulheres no Brasil e discutir seus resultados a partir de uma perspectiva crítica, feminista e interseccional.

2 O ENCARCERAMENTO DE MULHERES NO BRASIL A PARTIR DE UMA PERSPECTIVA CRÍTICA FEMINISTA E INTERSECCIONAL

O encarceramento feminino no Brasil possui particularidades que demandam a articulação de uma perspectiva crítica, feminista e interseccional, que considere a interação de distintos fatores que constituem a identidade de uma pessoa: o gênero, a raça e a classe social. Partindo de dados estatísticos sobre o encarceramento de mulheres, é fundamental compreender como esses fatores compõem o perfil das mulheres criminalizadas e aprisionadas. A partir desse enfoque, pretende-se desvelar as dinâmicas de poder e controle que permeiam o encarceramento de mulheres, em especial aquelas que pertencem a grupos historicamente vulnerabilizados.

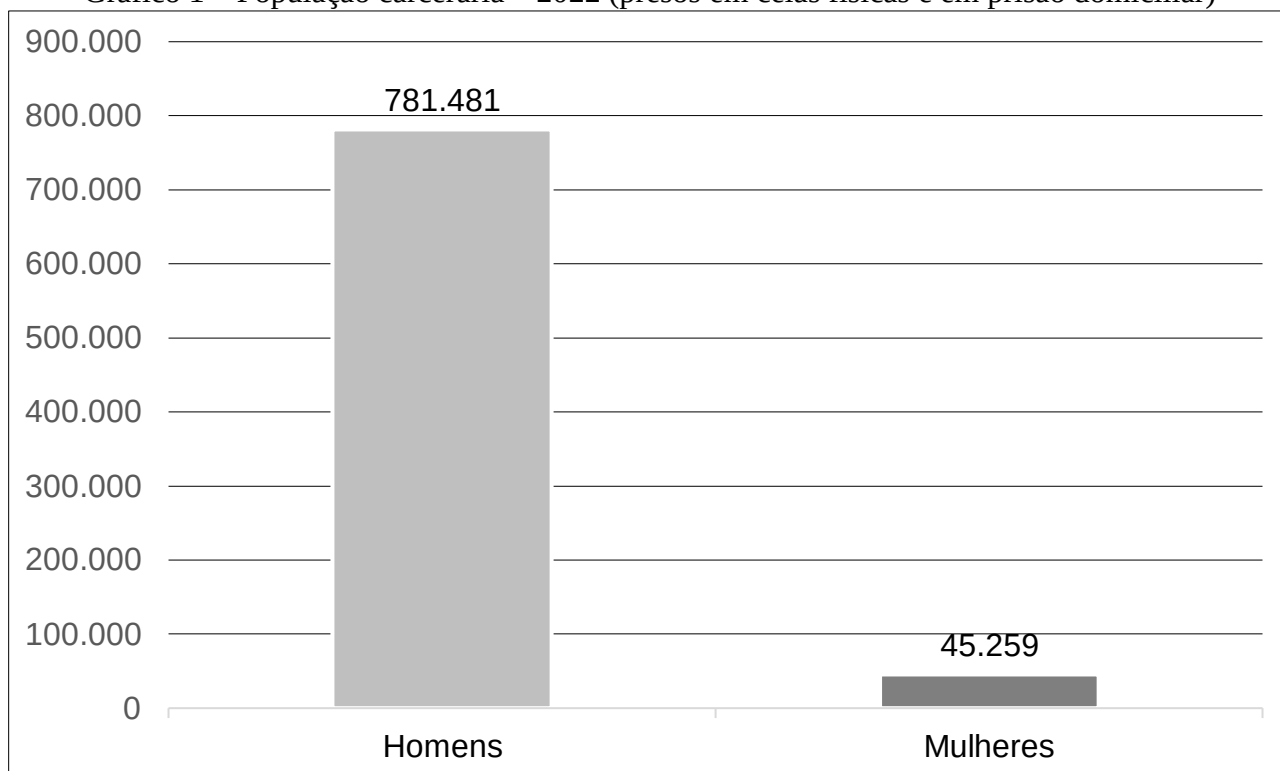
2.1 OS DADOS DE ENCARCERAMENTO FEMININO NO BRASIL

O último levantamento nacional de informações penitenciárias corresponde ao período compreendido entre janeiro e junho de 2023 e foi divulgado pela Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN) mediante o Sistema Nacional de Informações Penais (SISDEPEN). No relatório, consta que a população *prisional*, considerando apenas celas físicas, conta com 644.305

pessoas até 30 de junho de 2023. Esse número compreende 616.930 homens presos e 27.375 mulheres. O levantamento anterior, publicado em 2022 também pela SENAPPEN, trazia dados substancialmente distintos. Naquele relatório, utilizou-se a expressão *população carcerária*, e foi informado o total de 826.740 presos custodiados no Sistema Penitenciário (781.481 homens e 45.259 mulheres), nos quais se inseriam não apenas os presos em celas físicas, mas também aqueles que se encontravam em *prisão domiciliar* com e sem monitoramento eletrônico (Brasil, 2022).

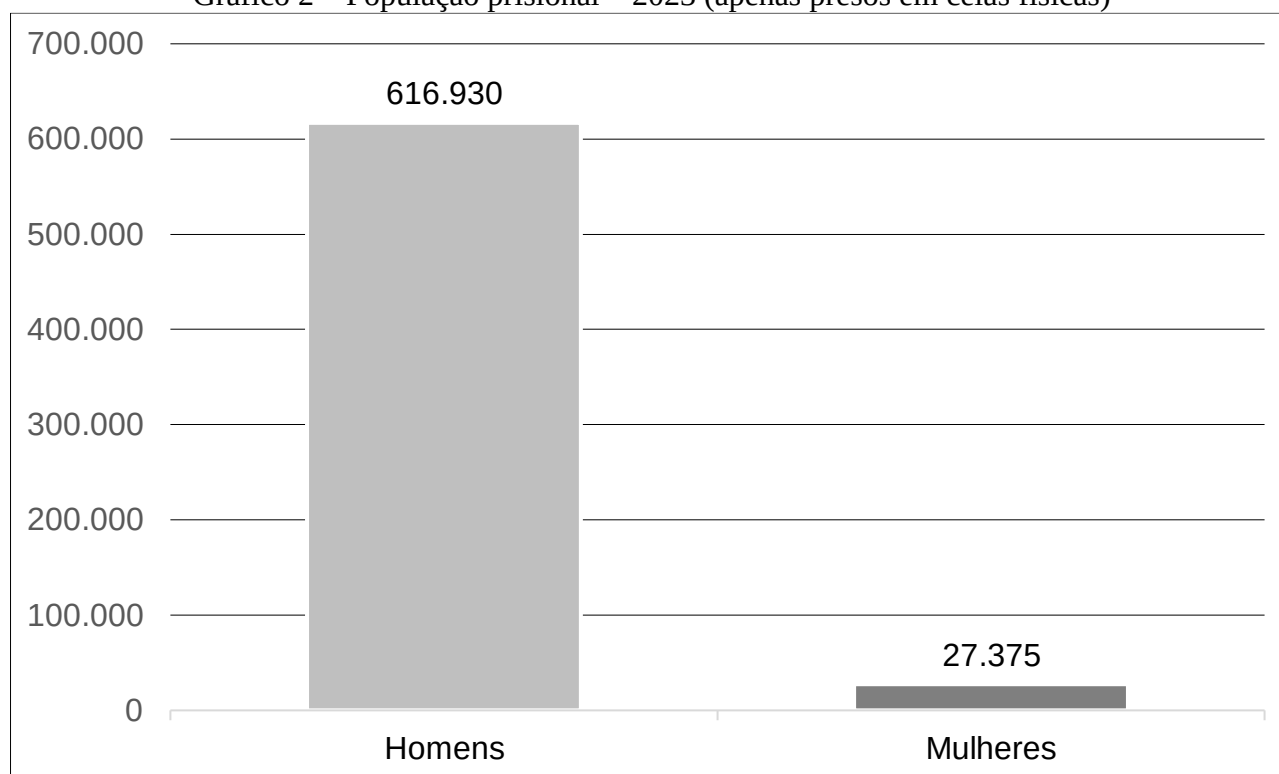
O relatório de 2023 muda a metodologia ao empregar a expressão *população prisional*, categoria que não contempla qualquer modalidade de prisão domiciliar – execução de pena ou medida cautelar. Assim, acaba por negar ser, essa modalidade de privação de liberdade, espécie de prisão. Ao alterar os critérios apontou uma aparente redução dos presos no Brasil porque, segundo os dados oficiais, o número total da população *prisional* atual é inferior à variação histórica, quando, na realidade, é apenas menor do que o da população *carcerária*. Não significa que houve redução do encarceramento, pois as populações quantificadas em um e outro caso são distintas, o que pode ser ilustrado nos Gráficos 1 e 2:

Gráfico 1 – População carcerária – 2022 (presos em celas físicas e em prisão domiciliar)



Fonte: autoria própria, a partir de dados de Brasil (2022).

Gráfico 2 – População prisional – 2023 (apenas presos em celas físicas)



Fonte: autoria própria, a partir de dados de Brasil (2023).

Os dados estatísticos sobre o sistema penitenciário abrangem os presos em celas físicas sem condenação (provisórios), sentenciados em regime fechado, semiaberto e aberto, bem como submetidos a medidas de segurança de internação e tratamento ambulatorial. Do total de presos (homens e mulheres) em celas físicas, 180.167 são provisórios, 336.790 estão recolhidos em unidades de regime fechado, 118.328 em unidades de regime semiaberto e 6.872 no regime aberto. Há 2.121 pessoas submetidas à medida de segurança de internação e 478 em tratamento ambulatorial (Brasil, 2023).

Especificamente em relação às mulheres presas em celas físicas, destaca-se o número de presas provisoriamente (total de 9.156), bem como o das que estão cumprindo pena em unidades de regime fechado (12.711), semiaberto (4.726) e aberto (587). Sob medida de segurança há 159 mulheres em situação de internação e 36 em tratamento ambulatorial. As categorias foram informadas como *população prisional* feminina, no total de 27.375 mulheres, sem abranger as situações de prisão domiciliar com ou sem monitoramento eletrônico. Isso explica a diferença relativamente ao relatório anterior (Brasil, 2022), que apontava 45.259 mulheres integrantes da população *carcerária* feminina.

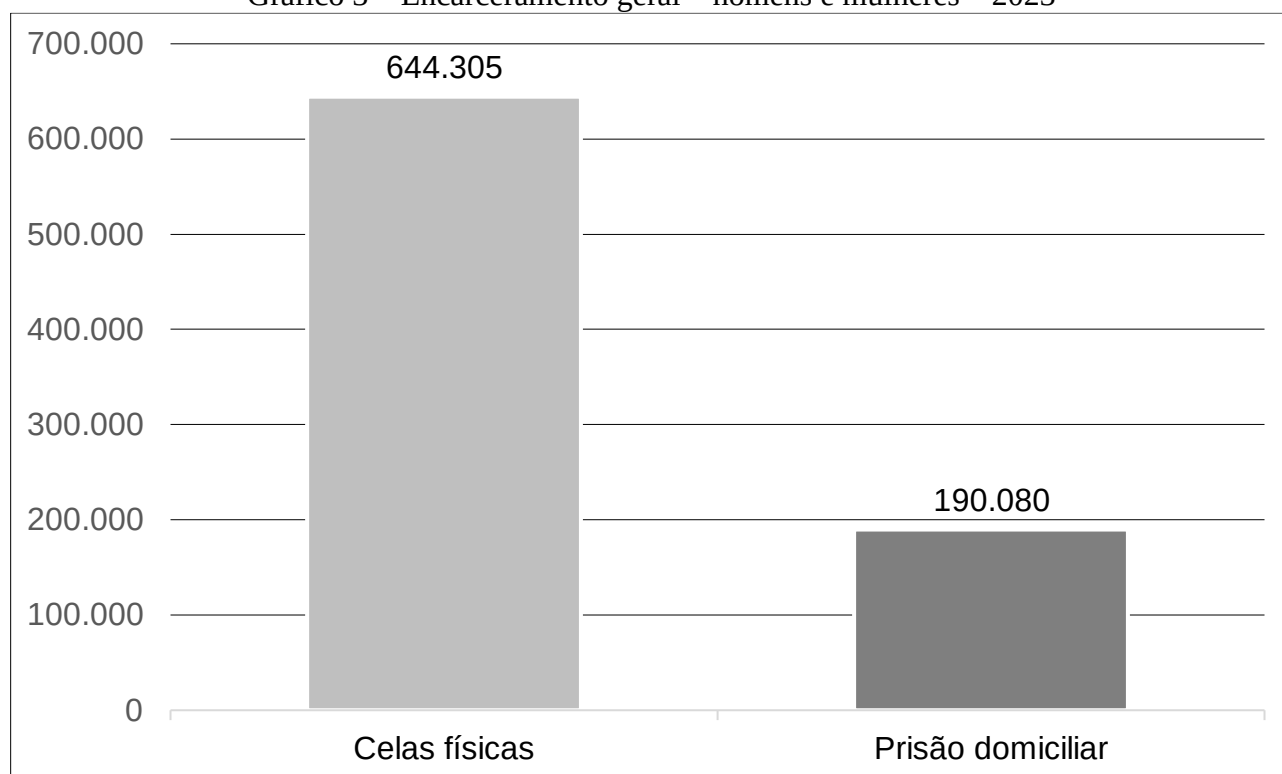
O relatório do SISDEPEN publicado em 2023 traz também informações detalhadas sobre as pessoas em situação de prisão domiciliar, com e sem monitoramento eletrônico, categorizadas pelo

gênero. Até junho de 2023, o relatório aponta 92.894 pessoas submetidas a prisão domiciliar com monitoramento eletrônico (Brasil, 2023). Destas, 82.128 são homens e 10.766 são mulheres. Desse total, importa destacar as 26.503 pessoas presas provisoriamente, ou seja, sujeitas a prisão domiciliar como medida substitutiva da prisão preventiva: 22.684 são homens (justiça estadual e federal) e 3.819 mulheres (justiça estadual e federal).

Por outro lado, 97.186 pessoas estão em prisão domiciliar sem monitoramento eletrônico (89.584 homens e 7.602 mulheres) e 2.480 em prisão provisória (2.105 homens e 375 mulheres). No âmbito da execução de pena, 910 pessoas estão em prisão domiciliar sem monitoramento, cumprindo a pena em regime fechado (873 homens e 37 mulheres), 15.051 em regime semiaberto (14.296 homens e 755 mulheres) e 78.715 em regime aberto (72.281 homens e 6.434 mulheres). Sujeitas à medida de segurança de internação sem monitoramento eletrônico há seis pessoas – todos homens – e em tratamento ambulatorial há 23 homens e uma mulher (Brasil, 2023).

Utilizando os dados mais recentes do relatório de 2023, pode-se estabelecer o termo *encarceramento geral* para designar o total de pessoas presas em celas físicas somado ao total de submetidas a prisão domiciliar (com e sem monitoramento eletrônico). Assim, chegou-se ao total de 834.385 pessoas encarceradas, sendo 644.305 (77%) em celas físicas e 190.080 (23%) em prisão domiciliar, com e sem monitoramento, conforme o Gráfico 3:

Gráfico 3 – Encarceramento geral – homens e mulheres – 2023



Fonte: autoria própria, a partir de dados de Brasil (2023).

Em relação ao encarceramento geral feminino, os dados do relatório de 2023 do SISDEPEN revelam o total de 45.743 pessoas: 27.375 (60%) em celas físicas e 18.368 (40%) em prisão domiciliar, conforme o Gráfico 4:

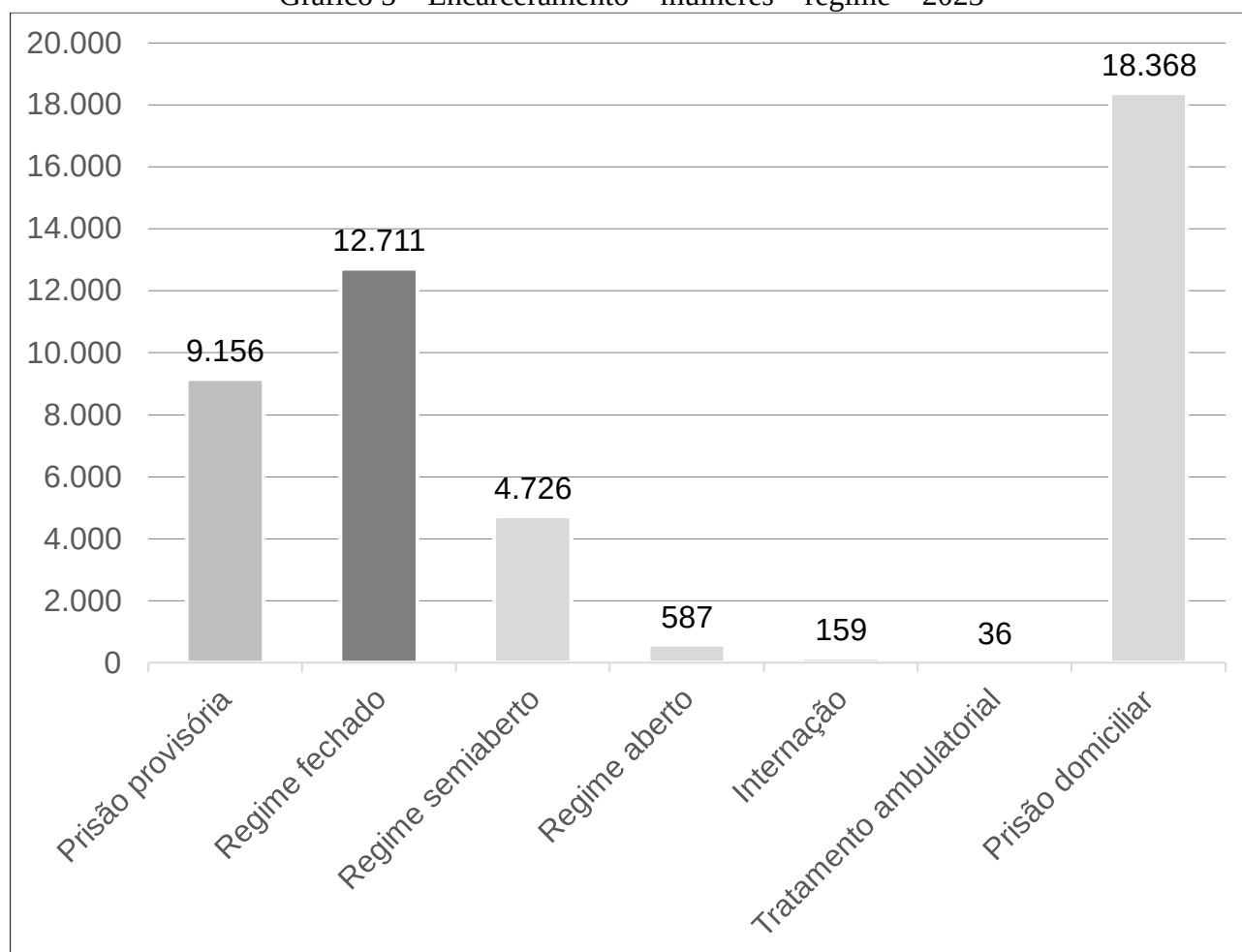
Gráfico 4 – Encarceramento geral – mulheres – 2023



Fonte: autoria própria, a partir de dados de Brasil (2023).

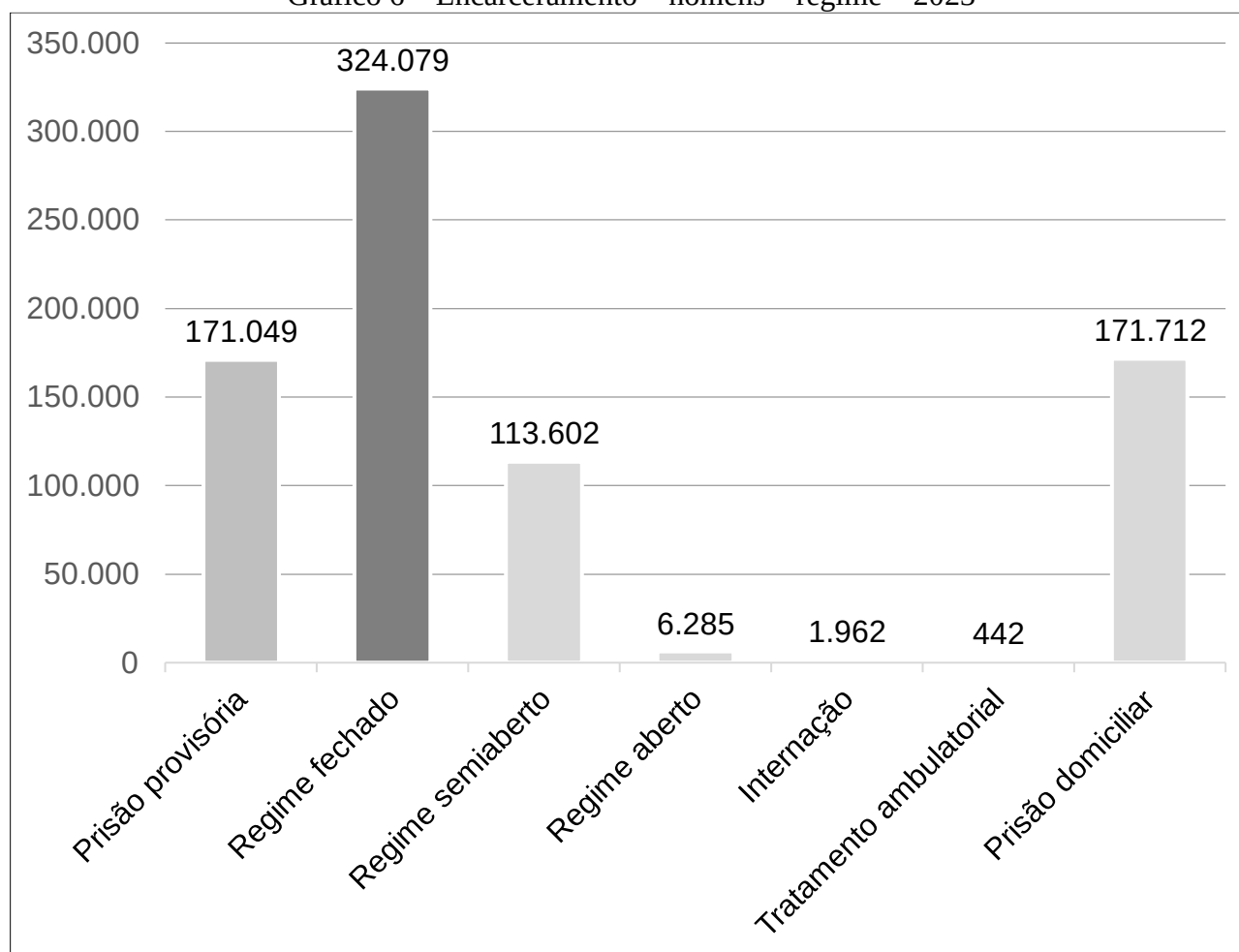
Na sequência, os Gráficos 5 e 6 permitem comparar o tamanho das populações masculina e feminina em relação aos diferentes tipos de encarceramento:

Gráfico 5 – Encarceramento – mulheres – regime – 2023



Fonte: autoria própria, a partir de dados de Brasil (2023).

Gráfico 6 – Encarceramento – homens – regime – 2023



Fonte: autoria própria, a partir de dados de Brasil (2023).

Ao comparar os Gráficos 5 e 6, é possível notar que a proporção de mulheres em prisão domiciliar (40%) é substancialmente maior do que a de homens (22%). A alteração no CPP, realizada em 2016, e a decisão do STF sobre prisão domiciliar de mães e gestantes, ambos analisados anteriormente, é uma hipótese de explicação para essa diferença.

O perfil étnico/racial da população prisional está detalhado no relatório de 2023, que utiliza as classificações *branca*, *preta*, *parda*, *amarela* e *indígena* e, para os casos sem declaração, *não informado*. Para a presente pesquisa, foram separados os números e classificação do perfil étnico/racial específicos das mulheres presas em celas físicas (população prisional feminina) e daquelas que estão submetidas a prisão domiciliar. Do total de 27.375 mulheres aprisionadas (presas em celas físicas), as classificações referentes à cor da pele, raça e etnia são extraídas de uma amostra de 25.657 mulheres, número suficiente para delinear um perfil étnico/racial.

Utilizou-se a definição de *população negra* estabelecida pelo Estatuto da Igualdade Racial

(Lei nº 12.288/2010), em seu artigo 1º, inciso IV: “o conjunto de pessoas que se autodeclararam pretas e pardas, conforme o quesito cor ou raça usado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou que adotam autodefinição análoga” (Brasil, 2010b). Assim, de 25.657 *mulheres presas*, 8.465 se declararam brancas, 16.273 negras (sendo 3.488 pretas e 12.785 pardas), 166 amarelas e 79 indígenas. Para *não informado*, há um total de 674 mulheres. Portanto, mulheres autodeclaradas negras constituem 63% da população prisional feminina, enquanto brancas constituem 33%, amarelas 0,65% e indígenas 0,31%.

Quanto ao perfil étnico/racial das *mulheres sujeitas à prisão domiciliar*, o relatório do SISDEPEN traz informações e dados relevantes.

Na amostra de 8.109 mulheres em prisão domiciliar com monitoramento eletrônico, 2.055 (25%) foram identificadas como brancas, 4.092 (50%) como negras, sendo 703 pretas e 3.389 pardas, 33 (0,41%) como amarelas, 19 (0,23%) como indígenas e para 1.910 (24%) não consta informação (Brasil, 2023).

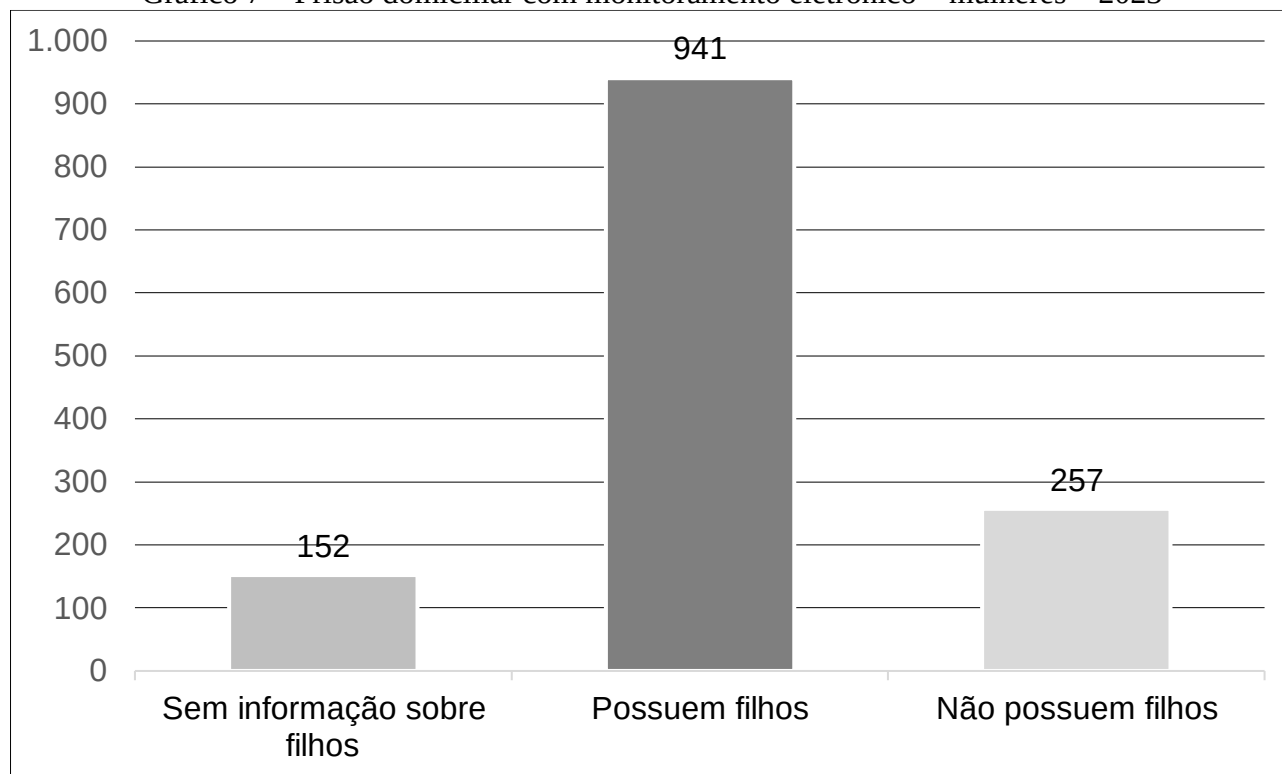
Por sua vez, quanto às presas em domicílio e sem monitoramento eletrônico, de 2.740 mulheres, 387 (14%) se autodeclararam brancas, 2.203 (80%) negras (392 pretas e 1.811 pardas), sete (0,26%) amarelas, 13 (0,47%) indígenas e para 130 (5%) mulheres não consta informação (Brasil, 2023).

Somadas as duas amostras (mulheres em prisão domiciliar, com e sem monitoramento), das 10.849 mulheres, 58% se autodeclararam negras, 23% brancas, 0,37% amarelas, 0,29% indígenas e para 19% não consta informação sobre raça, etnia ou cor da pele.

Além das informações referentes à etnia, raça ou cor da pele, verificaram-se os dados relacionados aos filhos. Nesse aspecto, foi importante pesquisar não só a situação das mulheres, mas também a dos homens. O relatório do SISDEPEN utiliza o critério *sem filhos* e o quantitativo conforme o número de um a 11 ou mais filhos. Para homens e mulheres, nota-se que a quantidade de pessoas presas monitoradas em domicílio diminui conforme aumenta o número de filhos – o que provavelmente não se deve à necessidade ou não de monitoramento, ou à concessão ou não da prisão domiciliar como substitutivo da preventiva, mas à proporção com a taxa de fecundidade (IBGE [...], 2023) no Brasil.

Ao conferir os números gerais de mulheres em situação de prisão domiciliar *com monitoramento eletrônico* (amostra de 1.350 mulheres), classificando os dados apresentados pelo SISDEPEN (Brasil, 2023) de forma mais simplificada, dividindo-os entre *não informado*, *com* e *sem* filhos, há 152 (11%) mulheres para as quais não há informação sobre a existência de filhos, 941 (70%) com filhos e 257 (19%) sem filhos, conforme o Gráfico 7:

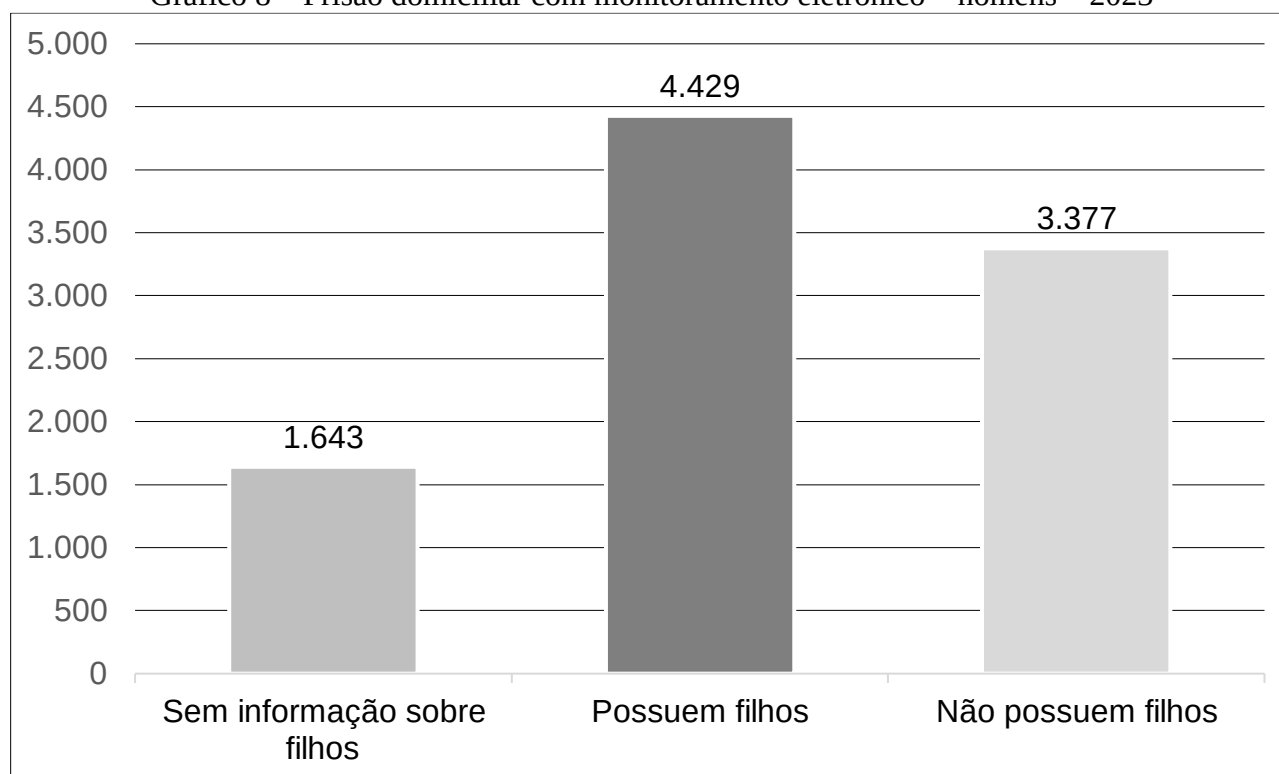
Gráfico 7 – Prisão domiciliar com monitoramento eletrônico – mulheres – 2023



Fonte: autoria própria, a partir de dados de Brasil (2023).

Em relação aos homens, na amostra de 9.449 presos em domicílio com monitoramento eletrônico, há 1.643 (17%) sem informação sobre a existência de filhos, 4.429 (47%) com filhos e 3.377 (36%) sem filhos, conforme o Gráfico 8:

Gráfico 8 – Prisão domiciliar com monitoramento eletrônico – homens – 2023

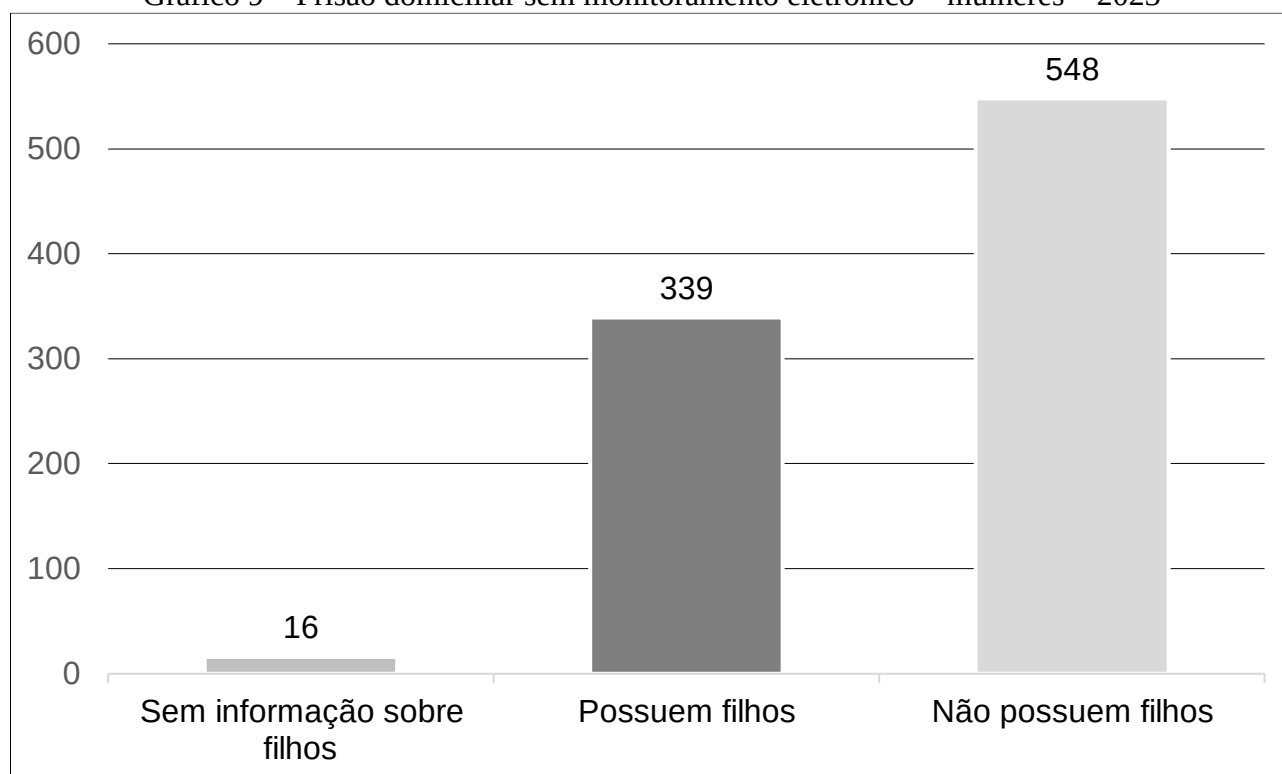


Fonte: autoria própria, a partir de dados de Brasil (2023).

Observa-se, portanto, que a proporção do número de mulheres com filhos presas em domicílio e monitoradas é consideravelmente maior do que a de homens nas mesmas condições (respectivamente, 70% e 47%).

Em relação às mulheres em situação de prisão domiciliar sem monitoramento eletrônico (amostra de 903 pessoas), não existe informação sobre a existência de filhos para 16 (1,77%) delas, enquanto 548 (61%) não possuem filhos e 339 (37%) possuem, conforme se verifica no Gráfico 9:

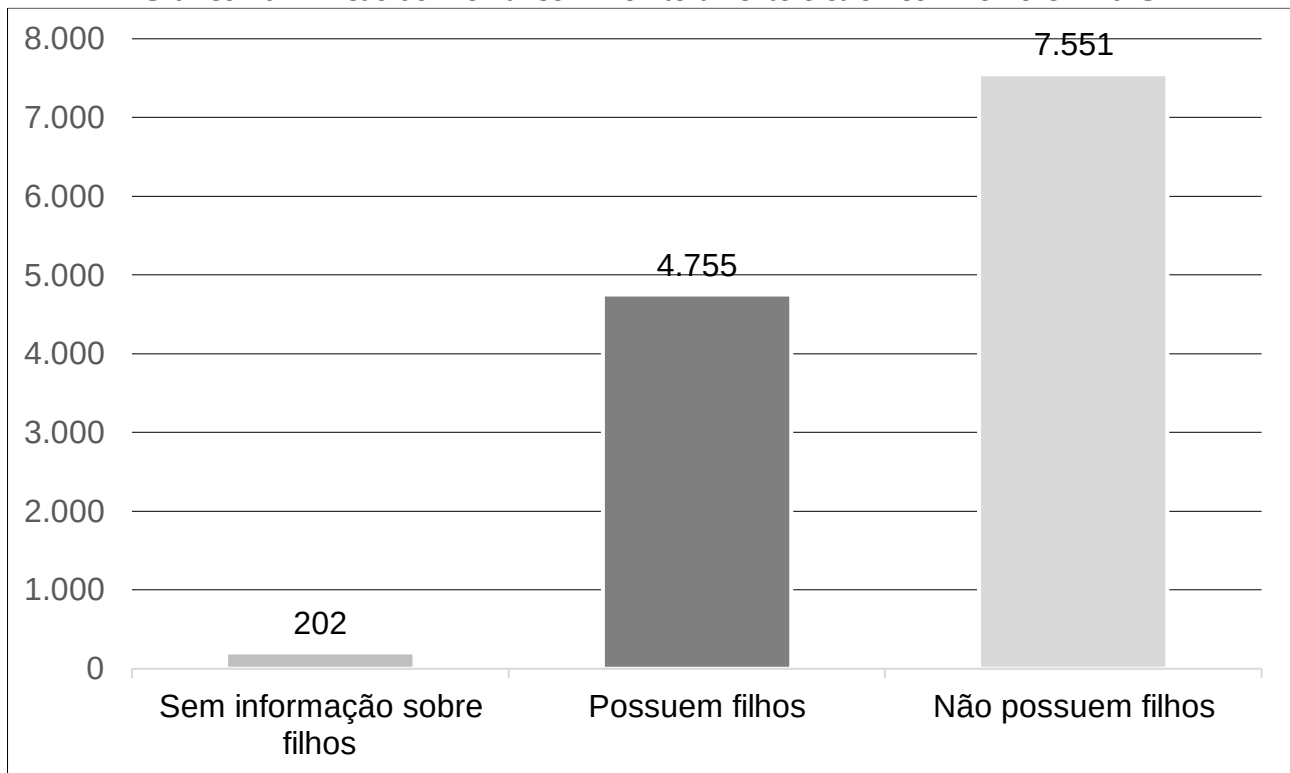
Gráfico 9 – Prisão domiciliar sem monitoramento eletrônico – mulheres – 2023



Fonte: autoria própria, a partir de dados de Brasil (2023).

Quanto aos homens (amostra de 12.508 presos em domicílio *sem monitoramento*), 4.755 (38%) possuem filhos, 7.551 (60%) não possuem e em relação a 202 (1,61%) não existe informação sobre a existência de filhos, conforme se verifica no Gráfico 10:

Gráfico 10 – Prisão domiciliar sem monitoramento eletrônico – homens – 2023



Fonte: autoria própria, a partir de dados de Brasil (2023).

Observa-se, portanto, que 70% das mulheres em prisão domiciliar *com monitoramento eletrônico* são mães, enquanto em relação aos homens a proporção é de 47% da respectiva amostra, e entende-se que esse monitoramento pode dificultar sobremaneira o próprio exercício da maternidade.

Outro importante instrumento que revelou dados do sistema prisional relativamente ao encarceramento feminino é o INFOPEN mulheres, cuja segunda edição foi publicada no ano de 2017. Comparada à primeira edição (de 2014), o estudo de 2017, cujas coletas de dados são referentes a dezembro de 2015 e junho de 2016, explora “uma gama mais abrangente de dados sobre as mulheres encarceradas no Brasil e os estabelecimentos penais em que se encontram”, bem como “dados inéditos sobre os estabelecimentos femininos e mistos, além de uma análise sobre a evolução histórica da distribuição de tipos penais pelos quais as mulheres foram condenadas ou aguardam julgamento” (Brasil, 2017, p. 7).

Entretanto, dois fatores fazem com que as pesquisas divulgadas pela SENAPPEN (Brasil, 2022, 2023; SENAPPEN, 2023) sejam mais importantes para o presente trabalho: elas englobam informações sobre a prisão domiciliar e contemplam dados mais atuais do segundo semestre de 2022 e do primeiro semestre de 2023 – posteriores, portanto, à decisão do STF no *Habeas Corpus* 143.641

(Brasil, 2018b) e às alterações legislativas mais recentes na disciplina da prisão domiciliar (Brasil, 2018a, art. 2º).

2.2 O ENCARCERAMENTO FEMININO NO BRASIL: DISCUSSÃO

A criminologia crítica e a criminologia feminista, com método de análise interseccional, discutem o aprisionamento feminino e os arranjos costurados no âmbito do poder punitivo para sua autolegitimação por meio da construção de discursos e ferramentas judiciais ou legislativas. Nota-se, no estudo do tema, como operam as inversões no sentido de garantia de determinadas normas que, voltadas à redução do uso da prisão e à proteção da maternidade e da gestação, são reinterpretadas inquisitorialmente para reforçar o encarceramento.

As criminologias crítica e feminista desvelam o funcionamento das estruturas de poder que criminalizam e encarceram mulheres, partindo de uma zona de convergência que pode ser identificada no garantismo penal. Não se deixa de notar, porém, que existe um espaço conflitante ou de tensão entre os dois modelos criminológicos, sobretudo do ponto de vista epistemológico e político criminal (Weigert; Carvalho, 2020).

Quanto às principais convergências, destaca-se a crítica ao positivismo criminológico e sua permanência no campo das ciências criminais, bem como a crítica à sua consequência político-criminal, que é o punitivismo (Weigert; Carvalho, 2020). O encarceramento de mulheres, notadamente nos últimos anos, impulsionado principalmente pelo projeto de guerra às drogas, é a principal marca dessa “política genocida do Estado brasileiro forjada desde um racismo misógino” (Martins, 2020, p. 2).

Em oposição ao pensamento criminológico positivista, produtor e reproduzidor da lógica opressora de gênero, a crítica criminológica feminista afasta o argumento naturalista, construído pela artificiosa distinção entre sexos, e destaca a necessidade de se compreender, pela perspectiva do gênero, o índice da incidência criminal entre mulheres, menor do que aquele entre homens. A desproporção entre os números não se dá pela diferença biológica entre os sexos masculino e feminino, mas pela construção de relações de poder entre os gêneros (Germano; Monteiro; Liberato, 2018). A criminologia feminista, ao analisar o cenário em que a mulher figura como sujeito ativo do delito, evidenciou o conjunto de metarregras que produzem o aumento da punição, em decorrência da condição de gênero.

Utilizando a categoria de gênero como elemento constitutivo das relações sociais e de significação das relações de poder (Scott, 1995), verifica-se que a naturalização das diferenças entre

os papéis sociais designados para “homem” e “mulher” coloca esta última em uma posição de sujeição e submissão. Trata-se de uma construção social que fixa na mulher uma subjetividade frágil e compassiva, portanto mais vulnerável a ser vítima do que autora de crimes¹.

A menor taxa de encarceramento feminino, quando comparada aos números que envolvem homens presos, pode conduzir à ideia equivocada de que as mulheres praticam menos crimes. Na realidade, o menor número de encarceradas não afasta o fato de existir uma seletividade altamente criminalizante das mulheres. O poder punitivo não atua somente no aprisionamento das pessoas, pois a vigilância e o controle se expandem para além dos muros da prisão. Além do cárcere, há diversos outros mecanismos – inclusive as chamadas medidas alternativas – criados para disseminar o poder de vigilância, ampliando a rede dos mecanismos de controle penal sobre indivíduos aparentemente livres (Foucault, 2022).

Todavia é importante compreender que, isoladamente, a categoria de gênero não é suficiente para situar o problema da criminalização e do encarceramento de mulheres, especialmente no Brasil. O aumento do número de mulheres encarceradas e/ou respondendo a processos criminais nos últimos anos atende a critérios de seletividade penal muito semelhantes aos que levam ao encarceramento masculino, pois o “perfil da mulher presa reforça o já conhecido perfil dos presos em geral, representando a situação de vulnerabilidade social e econômica em que se encontram as mulheres alvo da seletividade penal” (Germano; Monteiro; Liberato, 2018, p. 33).

Nesse ponto, o método de análise interseccional, que agrega à perspectiva de gênero os marcadores de raça e classe, conduz a uma compreensão mais completa do encarceramento de mulheres no Brasil, porque o perfil racial e socioeconômico das mulheres criminalizadas e aprisionadas, em sua maioria respondendo por crimes previstos na legislação de drogas ou por crimes patrimoniais², demonstra que a raça é uma variável substancial constitutiva da seletividade do sistema penal brasileiro (Flauzina, 2008), inclusive em relação às mulheres. A seletividade criminalizante do sistema punitivo brasileiro é conduzida por uma *forma mentis* inquisitorial e racista calcada no modelo escravagista. Abolida formalmente a escravidão no país, outros mecanismos foram constituídos e organizados para reproduzir a opressão contra a população negra, em especial o sistema

¹ Essa concepção também estava presente no paradigma etiológico criminológico, com ênfase ao aspecto biológico: a mulher criminosa apresentaria dupla anomalia, biológica e social: por romper com o perfil (papel) desejado pela sociedade, era diagnosticada como uma aberração (Araújo, 2018).

² Conforme o relatório da SENAPPEN (Brasil, 2022), publicado em dezembro de 2022, no quadro total da população carcerária feminina, a incidência de tipos penais foi identificada para 30.137 mulheres. Dessas, 7.520 respondem por crimes patrimoniais (na maior parte, furto simples e roubo – simples e qualificado), enquanto 15.830 respondem por crimes previstos na legislação de drogas (na maior parte, tráfico – art. 12 da Lei nº 6.368/1976 e art. 33 da Lei nº 11.343/2006).

de justiça criminal, “como forma de garantir o controle social, tendo como foco os grupos subalternizados estruturalmente” (Borges, 2019, p. 41).

Quando se trata de mulheres negras, a discriminação de sexo e raça são sobrepostas, tornando-as “o segmento mais explorado e oprimido da sociedade brasileira, limitando suas possibilidades de ascensão” (Gonzalez, 2020, p. 145). Em tal contexto, o aumento da participação feminina no tráfico de drogas não se explica superficialmente pelo aliciamento ou cooptação por parte de companheiros ou familiares. Em muitos casos, há uma escolha pessoal aliada ao desejo de experimentar o poder e o respeito decorrente de uma nova subjetivação (posição de traficante) da qual decorre a ascensão socioeconômica (Barcinski, 2009; Cortina, 2015). Em sua maioria, porém, as mulheres são as únicas ou principais responsáveis pelo sustento da família (inclusive monoparental) e, diante da precarização do trabalho, sobrevém a necessidade de se buscar fontes alternativas de renda (Franco, 2018; Rio de Janeiro, 2018; Wolff; Moraes, 2010).

Dessa forma, não sendo possível vincular a criminalidade feminina a um único fator, nota-se que as condições econômica e sociofamiliar de muitas mulheres que respondem a processos criminais constituem elementos significativos da seletividade criminalizante. Elementos que igualmente permitem a crítica do sistema punitivo, em suas dimensões legislativas e judiciais, no que concerne às medidas cautelares do processo penal, em especial aos requisitos determinados para decretação da prisão preventiva e sua substituição pela prisão domiciliar (com e sem monitoramento eletrônico).

3 A PRISÃO DOMICILIAR DE MÃES E GESTANTES COMO MEDIDA SUBSTITUTIVA DA PRISÃO PREVENTIVA

A prisão domiciliar foi instituída como medida substitutiva da prisão preventiva por meio da Lei nº 12.403/2011 (Brasil, 2011, art. 1º), que alterou substancialmente o artigo 318 do CPP (Brasil, 1941, art. 318). Naquele momento, a prisão domiciliar específica era prevista no inciso IV apenas para as gestantes a partir do sétimo mês de gravidez ou quando a gestação fosse de alto risco. O inciso III, porém, apresentava a possibilidade de concessão de prisão domiciliar a qualquer pessoa, homem ou mulher, desde que fossem imprescindíveis cuidados a menor de seis anos de idade ou com deficiência. Não obstante a previsão legal, havia, por parte do sistema de justiça criminal, severa resistência em conceder a prisão domiciliar para grávidas e mães. Conforme as lições da criminologia feminista, às mulheres sempre foram impostas sobrecargas punitivas, resultando duplo

sancionamento em razão da violação da norma penal (crime) e da ruptura com as expectativas sociais oriundas da maternidade (desvio) (Braga; Franklin, 2016; Weigert; Carvalho, 2020)³.

Com o advento da Lei nº 13.257/2016 (Brasil, 2016, art. 41), novamente o CPP (Brasil, 1941) foi alterado em seu artigo 318 e as possibilidades de prisão domiciliar de mulheres foram ampliadas: passou-se a prever expressa e especificamente a substituição da preventiva por medida domiciliar para mulher com filho de até doze anos de idade incompletos (inciso V) e, na hipótese de gestante, retirou-se a limitação anterior, passando a ser possível a concessão independentemente do risco ou do estágio da gestação (inciso IV).

A previsão legal de prisão domiciliar para mães de crianças tem por escopo tutelar e garantir o exercício da maternidade e o direito da criança em conviver com a mãe, sem que para tanto precise realizar visitas esporádicas a estabelecimentos prisionais, o que, além de muitas vezes não ser viável, refere-se a ambientes especialmente inadequados. De seu turno, a prisão domiciliar concedida para grávidas, não mais se exigindo tempo mínimo de gestação ou comprovação de alto risco, visava garantir o desenvolvimento saudável da própria gestação e a proteção da vida intrauterina, afastando-a do inóspito contexto de privação de liberdade em estabelecimentos prisionais. A ampliação promovida pela Lei nº 13.257/2016 visou também “atender aos compromissos assumidos pelo Brasil no cenário internacional, notadamente a Convenção sobre os Direitos da Criança, a Convenção de RIAD e as Regras de Bangkok” (Sá; Simões; Bartolomeu, 2019, p. 391). No entanto a medida constritiva a ser cumprida em domicílio não deixa de ser prisão, apesar do caráter substitutivo da preventiva (Lopes Jr., 2021), e, para sua imposição, é imprescindível que estejam presentes todos os fundamentos e requisitos legais que autorizariam a custódia cautelar.

No entanto o substitutivo enfrentou forte resistência por parte dos atores do sistema de justiça criminal, sobretudo dos atores judiciais, em menor escala, mas na linha da não efetivação das demais alternativas à prisão apresentadas pelo Poder Legislativo desde a implementação dos Juizados Especiais Criminais (Carvalho; Achutti, 2021). Por essa razão, em 2017 o Coletivo de Advogados em Direitos Humanos (CADH) impetrou *habeas corpus* coletivo perante o STF em favor de todas as presas provisórias gestantes, puérperas ou mães de crianças, bem como em favor dos próprios infantes, a fim de revogar as segregações cautelares ou, no mínimo, substituí-las pela prisão

³ Ao pesquisar decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, Braga e Franklin (2016, p. 355) revelam que “mulher acusada de crime de tráfico de drogas – maconha – e, conforme esclarecimentos da defesa, era primária e mãe de 04 filhos menores de idade, sendo um deles portador de necessidades especiais, assim pede a prisão domiciliar com base no art. 318 inc. IV do Código de Processo Penal. Os desembargadores entenderam que o fato do crime imputado à paciente ser o tráfico de drogas deslegitimava o seu pedido, pois, ao traficar, não se importou com inúmeros filhos que se tornam usuários de drogas”.

domiciliar⁴:

Habeas corpus coletivo. Admissibilidade. Doutrina brasileira do habeas corpus. Máxima efetividade do writ. Mães e gestantes presas. Relações sociais massificadas e burocratizadas. Grupos sociais vulneráveis. Acesso à justiça. Facilitação. Emprego de remédios processuais adequados. Legitimidade ativa. Aplicação analógica da lei 13.300/2016. Mulheres grávidas ou com crianças sob sua guarda. Prisões preventivas cumpridas em condições degradantes. Inadmissibilidade. Privação de cuidados médicos pré-natal e pós-parto. Falta de berçários e creches. ADPF 347 MC/DF. Sistema prisional brasileiro. Estado de coisas inconstitucional. Cultura do encarceramento. Necessidade de superação. Detenções cautelares decretadas de forma abusiva e irrazoável. Incapacidade do estado de assegurar direitos fundamentais às encarceradas. Objetivos de desenvolvimento do milênio e de desenvolvimento sustentável da organização das nações unidas. Regras de Bangkok. Estatuto da primeira infância. Aplicação à espécie. Ordem concedida. Extensão de ofício (Brasil, 2018b).

No referido writ, destacou-se que, embora a Lei nº 13.257/2016 tenha introduzido no CPP a possibilidade de substituição da prisão preventiva pela domiciliar às gestantes e mães de crianças, os pedidos eram judicialmente indeferidos na metade dos casos. Por isso, a concessão da ordem garantiria o acesso das presas à Justiça como forma de verem assegurados os seus direitos já amparados pela legislação vigente.

O STF, embora tenha concedido a ordem, apresentou ressalvas: a substituição não alcançaria (a) casos envolvendo crimes perpetrados com violência ou grave ameaça; e (b) mulheres que estivessem respondendo criminalmente pela prática de crimes contra os próprios descendentes. Ademais, a redação demasiado aberta possibilitava ao juiz que, em outras situações excepcionais avaliadas caso a caso, fosse negada a substituição. Tratando-se de presa reincidente, o STF relegou ao juiz da causa a avaliação da *conveniência* de conceder ou não a substituição. Em suma: se, por um lado, o Supremo afirmou o direito à substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar desde que preenchidos os requisitos legais (naquele momento – ser gestante ou mãe de criança de até 12 anos incompletos), por outro impôs restrições até então inexistentes, ampliando a discricionariedade judicial para a não aplicação do substitutivo, mesmo se cumpridos os requisitos legais.

Após a decisão do Supremo, o Poder Legislativo disciplinou de forma mais detalhada a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, acrescentando os artigos 318-A e 318-B ao CPP, por meio da Lei nº 13.769/2018 (Brasil, 2018a, art. 2º). A nova Lei cria restrições antes inexistentes,

⁴ Foi o caso de Jéssica Monteiro que ensejou essa impetração. Ela estava grávida de nove meses quando foi presa em flagrante, dentro de sua casa, pelo porte de 90 gramas de maconha. Na delegacia, começou a ter as primeiras contrações e, tendo sido negligenciada na assistência médica necessária, quase teve o seu filho atrás das grades. Foi levada ao hospital, mas depois de dar à luz, retornou à prisão com seu filho recém-nascido, na qual permaneceu por mais alguns dias, até que obteve, por meio de *habeas corpus*, o direito de responder ao processo em prisão domiciliar. A história de Jéssica está retratada com detalhes em matéria publicada pelo Intercept Brasil (Dolce, 2023), que revela como operam as instituições no sistema de justiça criminal, desde a concessão de uma medida cautelar substitutiva da prisão, com imposição de restrições excessivas e no mais das vezes desnecessárias, até a resistência em declarar extinta a punibilidade, impondo uma espécie de sanção perpétua que estende seus efeitos para muito além do cárcere.

conquanto já sinalizadas pelo STF por ocasião do julgamento do *habeas corpus* mencionado (Brasil, 2018b). O artigo 318-A (Brasil, 1941) determina que a prisão preventiva será substituída por domiciliar, no caso de mulher gestante, mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, desde que a acusada não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça à pessoa (inciso I) ou contra seu filho ou dependente (inciso II). Já o artigo 318-B (*caput*) prevê expressamente a possibilidade de aplicação da prisão domiciliar cumulada com outras medidas cautelares restritivas, inclusive monitoramento eletrônico (Brasil, 1941).

A limitação contida no inciso I do artigo 318-A frustra significativamente a diretriz de ampliação dos espaços de liberdade e o princípio da excepcionalidade das medidas cautelares para mães e gestantes: se o escopo da reforma foi a proteção da maternidade – do seu exercício efetivo em relação aos filhos ou à saúde da gestante – e a garantia do direito dos filhos à convivência com a mãe, não haveria justificção para restrição nos casos de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa. Nota-se, nesse dispositivo legal, a partir da perspectiva de gênero, que a identificação da conduta violenta procura “desnaturalizar” o papel de mulher-mãe, docilizada e dedicada ao cuidado dos filhos. O reforço normativo da percepção de haver uma transformação do papel da mulher-mãe em uma mulher perigosa impede o gozo de direitos fundamentais por força da consolidação do estereótipo: uma mulher criminosa não precisa estar presente na vida dos filhos; também não precisa de cuidados de saúde mínimos para o desenvolvimento de uma gestação saudável. A restrição só faz sentido nesse contexto de violência de gênero e de opressão que opera em nível estrutural e que, no caso estudado, toma formas institucionais em duas esferas: *misoginia judicial*, ao criar restrições além das legalmente previstas; e *misoginia legislativa*, ao ampliar os limites anteriormente criados pelo Poder Judiciário.

O artigo 318-B (Brasil, 1941) igualmente reforça a cumulatividade de medidas cautelares não detentivas. Antes dessa previsão legal, o monitoramento eletrônico já era largamente utilizado na concessão de medidas não detentivas e na substituição de prisão preventiva por domiciliar. Promovia, ao mesmo tempo, a expansão do controle penal em relação às pessoas monitoradas, e a (re)legitimação do uso primário da prisão preventiva no caso de violação das regras de monitoramento, consolidando a percepção de que a constrição máxima da liberdade individual é a medida mais eficaz a ser tomada durante a persecução penal.

A prisão domiciliar deve substituir a prisão preventiva desde que atendidos os requisitos legais não só da medida alternativa, mas da própria decretação da prisão preventiva em si. Em outras palavras: só caberá prisão domiciliar nos casos em que houver necessidade da prisão preventiva. Não

se trata apenas de uma medida alternativa à prisão, mas de uma forma diferente de cumprir a cautelar⁵; ou seja, *prisão domiciliar é prisão*. E para sua imposição é necessária a verificação dos pressupostos e dos fundamentos da prisão preventiva (*fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*), após a afirmação dos quais deve-se indagar se não existe outra medida cautelar alternativa idônea a restringir o *perigo de liberdade*.

Assim, é imprescindível ao julgador verificar se as medidas cautelares alternativas previstas no artigo 319 do CPP (Brasil, 1941) são suficientes, isoladas ou cumuladas. Quando insuficientes, é desnecessária a prisão processual. É nesse cenário que o magistrado deve decidir se a mulher presa atende aos requisitos legais previstos nos artigos 318 e 318-A (Brasil, 1941) e aplicar a substituição da prisão preventiva por domiciliar.

Do ponto de vista normativo, a prisão domiciliar assume uma função de limitação ou contenção do poder punitivo ante o (ab)uso das prisões preventivas, que devem ser mantidas apenas quando ausentes os requisitos legais para a substituição. Portanto a lógica da substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar não é a mesma aplicada às demais medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP (Brasil, 1941), especialmente após as alterações promovidas pela Lei nº 13.964/2019 (Brasil, 2019).

O CPP brasileiro estabelece a máxima excepcionalidade da prisão preventiva no sentido de exigir, para além do *periculum libertatis*, a demonstração, individual e fundamentada, do não cabimento das medidas cautelares não detentivas previstas no artigo 319, tal como dispõe expressamente o § 6º, do artigo 282, do CPP (Brasil, 1941, art. 282). A própria decretação de medidas cautelares diversas da prisão demanda que estejam presentes *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*, de modo que a cautelar não detentiva somente seja utilizada quando houver necessidade, quando a medida for razoável e adequada⁶. Constatada a necessidade de restrição da liberdade individual, as medidas não detentivas devem ser priorizadas, isto é, sua utilização não decorre da ausência dos fundamentos da preventiva. Caso contrário, banaliza-se o uso das medidas cautelares diversas da prisão (Lopes Jr., 2021).

No que diz respeito à mãe de criança ou gestante, a atividade forense deve ser orientada no sentido de reconhecer que a presa em domicílio também é *presa*, e que essa medida só pode ser

⁵ “A prisão domiciliar, portanto, não se inclui como alternativa à prisão preventiva, tal como ocorre com as medidas previstas no art. 319. Ela somente será aplicada como substitutivo da prisão preventiva e desde que estejam presentes algumas das hipóteses arroladas no art. 318, CPP” (Pacelli, 2020, p. 709).

⁶ Assim o exige o próprio CPP: “Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado” (Brasil, 1941).

imposta quando outras cautelares menos gravosas não forem suficientes e adequadas para afastar o *periculum libertatis*. A imposição automática de prisão domiciliar para gestantes, mães de crianças ou responsáveis por crianças ou pessoas com deficiência acaba por subverter a lógica da excepcionalidade. E quando a prisão domiciliar é decretada junto com a monitoração eletrônica, o que se verifica é uma duplicidade de limitações da liberdade, cujo resultado é a criação de obstáculos aditivos ao exercício da maternidade e às atividades necessárias ao cuidado de criança ou pessoa com deficiência; ou seja, a sobreposição de mulheres.

4 ANÁLISE DE CASO: A IMPOSIÇÃO CUMULATIVA DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO PARA MÃE EM PRISÃO DOMICILIAR (DECISÕES DOS *HABEAS CORPUS* 70074416819 E 70075254201 DO TJRS)

As primeiras propostas legislativas voltadas à inserção do monitoramento eletrônico no sistema de justiça criminal aparecem em 2001 sob a justificativa de ser uma possível solução para o problema da superpopulação carcerária e, ao mesmo tempo, promover a reintegração do condenado (Wermuth; Mori, 2022). Porém muito antes de tais propostas se concretizarem no plano normativo diversos estados implementaram essa tecnologia no campo da execução penal⁷.

Somente em 2010 foi promulgada a Lei nº 12.258 (Brasil, 2010a), que regulamentou o monitoramento eletrônico, restrito ao âmbito da execução penal (Wermuth; Mori, 2022). Como medida cautelar diversa da prisão, o monitoramento foi incluído no CPP (Brasil, 1941, artigo 319, IX) por meio da Lei nº 12.403/2011, que promoveu significativas mudanças no sistema das cautelares substitutivas (Brasil, 2011).

A imposição cumulativa do monitoramento eletrônico com outras medidas cautelares já era uma possibilidade desde a promulgação da Lei nº 12.403/2011, que previu, no artigo 282, § 1º, do CPP, a aplicação *isolada* ou *cumulativa* das medidas cautelares em geral. Porém no que diz respeito à prisão domiciliar tal hipótese restou chancelada com o advento da Lei nº 13.769/2018, que acrescentou ao CPP o artigo 318-B (Brasil, 1941), analisado anteriormente.

Nos casos selecionados na presente pesquisa – *Habeas Corpus* nº 70074416819 e 70075254201 julgados pelo TJRS – as decisões ocorreram em 2017, antes da vigência do artigo 318-

⁷ Uma dessas experiências ocorreu no estado da Paraíba, no município de Guarabira, em julho de 2007, quando “cinco presos que cumpriam pena em regime fechado no Presídio Regional foram os primeiros voluntários do projeto-piloto e contribuíram para os testes de eficácia da tecnologia, das primeiras tornozeleiras eletrônicas, desenvolvida na cidade de Campina Grande-PB” (Isidro, 2017, p. 199). A iniciativa fazia parte de um Projeto denominado “Liberdade Vigada-Sociedade Protegida”, instituído na 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca, no qual foram selecionados presos que participavam do Projeto Prestação Social e que eram liberados para o trabalho e serviços em obras públicas. Além desses presos, apenas duas presas passaram a cumprir suas penas em regime domiciliar (Isidro, 2017).

B (Brasil, 1941). Ainda assim, a prisão domiciliar, concedida para a paciente primária, com residência fixa e acusada de praticar crime de receptação qualificada, foi cumulada com a medida de monitoramento eletrônico.

A primeira decisão foi pela concessão da ordem de *habeas corpus* para substituir a prisão preventiva exatamente pela condição de mãe de três filhos com idades inferiores a doze anos e lactante (Rio Grande do Sul, 2017a). Além de uma das crianças ter, na época, menos de um ano de idade e estar em fase de amamentação, o pai se encontrava igualmente preso. Mesmo sendo tecnicamente primária e com bons antecedentes, presa por crime praticado sem violência ou grave ameaça, a prisão preventiva da ré foi apenas substituída por prisão domiciliar com monitoramento eletrônico.

Especificamente nesse ponto é possível desde logo vislumbrar como a prisão domiciliar com o monitoramento eletrônico foi utilizada como medida substitutiva da *liberdade*, não da *prisão*. Entende-se que o caso não apresentava os requisitos da necessidade, da adequação e da proporcionalidade para manutenção da preventiva, sendo mais pertinente a sua revogação; quando muito, a imposição de restrições menos severas como o comparecimento periódico em cartório e aos atos processuais, por exemplo.

O caso é significativo porque evidencia a lógica punitivista que orienta o sistema de justiça criminal, em regra muito resistente às medidas alternativas de efetivação da liberdade e redução de danos promovidas pelo encarceramento, conforme demonstrado em outras pesquisas (Carvalho; Achutti, 2021). O estudo de caso conforma uma espécie de síntese do senso comum teórico dos atores do sistema penal brasileiro, em especial da magistratura, em relação aos substitutivos penais.

Note-se que o acórdão refere a excepcionalidade da prisão e as condições pessoais favoráveis da ré: “diante da excepcionalidade da prisão e da especial condição pessoal da paciente, que é primária e está amamentando criança com 01 ano de idade, entendo possível a aplicação de prisão domiciliar, com monitoramento eletrônico” (Rio Grande do Sul, 2017a). Em conclusão, impõe o dever de “permanecer em sua residência para o efetivo cuidado do lactante e dos demais filhos, podendo se ausentar apenas mediante prévia autorização judicial” (Rio Grande do Sul, 2017a).

A partir da perspectiva teórica que orienta a pesquisa, percebe-se um grave descompasso entre a percepção dos julgadores e a realidade vivenciada pela maioria das mães que respondem a processos criminais no Brasil. Sob uma perspectiva crítica, feminista e interseccional, é equivocada a afirmação de que o cuidado ao lactante e aos demais filhos se limita exclusivamente no domicílio, isto é, é prestado integralmente na residência, sem que haja necessidade de exercer atividades fora do lar. A se pensar, sobretudo, no trabalho remunerado para prover o sustento dos filhos, além de outras ações corriqueiras como fazer compras, levar à escola, a atendimento médico, etc. Em outro

fragmento, a desembargadora relatora afirma que, a partir das alterações promovidas pela Lei nº 13.257/2016 (Brasil, 2016), a prisão domiciliar não era de “concessão obrigatória do benefício que, na verdade, é facultativo” (Rio Grande do Sul, 2017a). Nada mais representativo do perfil encarcerador do Poder Judiciário do que denominar uma medida cautelar constritiva da liberdade, um instituto substitutivo da prisão preventiva, como “benefício”, em uma lógica que subverte o sentido de garantia dos institutos descarcerizadores, descaracterizando-os como direitos, para serem entendidos como “regalias” que podem (ou não) ser concedidas conforme a discricionariedade do julgador.

A decisão indica que se a prisão domiciliar fosse obrigatória, o legislador teria proibido a prisão preventiva para gestantes e mães nas condições referidas, inviabilizando a constrição de liberdade mesmo se fosse “a única medida que pudesse tutelar, com eficiência, casos em que fosse imprescindível a prisão, hipóteses estas que não refletem o objetivo da novel norma” (Rio Grande do Sul, 2017a). Em realidade, ao contrário do que afirmou a julgadora, esta foi precisamente a diretriz na nova legislação: a prisão domiciliar deve substituir a prisão preventiva quanto esta for cabível. Do contrário, não haveria necessidade de se manter uma pessoa em privação de liberdade domiciliar, mormente quando cumulada com o monitoramento eletrônico. A prisão domiciliar é decretada quando o acusado precisa estar privado de liberdade. Prisão domiciliar é prisão, repita-se. Todavia, se a acusada for mãe ou gestante, há necessidades que se sobrelevam àquela de manter a mulher reclusa em um estabelecimento prisional.

A segunda decisão (*Habeas Corpus* 70075254201) é decorrente de pedido feito de próprio punho pela ré, que solicita a revogação do monitoramento eletrônico em razão de necessitar sair de casa para procurar emprego, atividade essencial para arcar com as despesas familiares. Justifica o pedido argumentando que o equipamento eletrônico causava constrangimento e discriminação e, em consequência, dificultava encontrar ocupação (Rio Grande do Sul, 2017b).

A ordem, desta vez, foi denegada pelo TJRS. O voto condutor menciona que não houve prova de que a acusada estava efetivamente procurando emprego, o que, por si só, já seria incompatível com o “benefício deferido – a não ser que a saída da paciente tivesse sido autorizada pelo juízo de origem, na forma do que dispõe o artigo 317 do CPP” (Rio Grande do Sul, 2017b). Neste segundo *habeas corpus* há dois pontos que merecem ser ressaltados: (a) a “prova” de busca por emprego e (b) a sua incompatibilidade com o “benefício” deferido.

Se a prisão domiciliar é concedida a mães para que elas possam cuidar de seus filhos, parece evidente que isso demanda prover sustento econômico. Ademais, no caso em análise há referência de que o pai estava preso por outro crime. Logo, as despesas deveriam ser arcadas pela pessoa

responsável fora do sistema carcerário: a mãe. Mas a decisão inverte as premissas, supondo que a mulher, além de cuidar dos filhos, tenha que provar a situação de miserabilidade, a falta de apoio familiar e o esforço contínuo para a busca de emprego. Somente desta forma seria autorizada a retirada do monitoramento.

Compreende-se, portanto, que o alargamento dos requisitos, para além das hipóteses legais, para concessão de liberdade provisória, imposição de medidas cautelares menos restritivas ou para decretação de prisão domiciliar *sem monitoramento eletrônico*, nos casos de mães que se encontram em semelhante circunstância, é uma evidente manifestação do que poderia ser designado *misoginia judicial*.

Quando analisadas em conjunto, as duas decisões revelam como podem ser articulados os mecanismos de expansão do controle penal e de legitimação da privação de liberdade. Não obstante apresentarem os substitutivos como “benefícios” a uma mulher tecnicamente primária, com residência, mãe de três filhos com idades inferiores a 12 anos (cujo pai se encontrava preso por outro crime) e que, portanto, precisava exercer plenamente a maternidade, as decisões judiciais materialmente impedem a atividade que viabiliza o sustento econômico da família.

Ademais, os estereótipos de gênero que subjazem aos discursos judiciais relativos a acusadas de praticar crimes demonstram, nas duas decisões analisadas, como se processa a vinculação entre o exercício da maternidade e a esfera privada: a mulher, para cuidados dos filhos, pode – e, no caso da prisão domiciliar, *deve* – ficar em casa. A necessidade de realizar atividades fora da esfera privada precisa ser amplamente demonstrada e justificada.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo percorreu um caminho metodológico que procurou aliar as reflexões decorrentes da teoria de base (criminologias crítica e feminista, com perspectiva interseccional) à pesquisa exploratória de dados sobre o encarceramento feminino e ao estudo de caso. O objeto dos casos analisados não se restringe ao processo em si, pois representa de forma expressiva a situação das mulheres em prisão domiciliar no Brasil. Assim, forneceu um suporte empírico sobre o qual foi testada uma hipótese inicial: o Poder Judiciário subverte a lógica da excepcionalidade das medidas cautelares no processo penal, em especial a prisão domiciliar de gestantes e mães de crianças de até doze anos incompletos, para promover a expansão do controle penal, reforçando estereótipos de gênero atrelados ao exercício da maternidade, situação que pode ser definida como *misoginia judicial*.

A crítica criminológica anticarcerária fornece recursos para desnudar o funcionamento do

sistema de justiça criminal e demonstrar a inversão dos sentidos de mecanismos propostos para reduzir o encarceramento (“medidas alternativas”). A teoria feminista, aliada à crítica criminológica, densifica a crítica aos fenômenos da criminalização e do encarceramento feminino, revelando como a lógica opressora de gênero opera para reforçar e multiplicar as formas de sancionar e segregar mulheres que rompem com os papéis sociais tradicionais atribuídos em razão do gênero. Nesse ponto, a perspectiva interseccional que alinha gênero, raça e classe permite perceber como a criminalização e o encarceramento de mulheres não têm como alvo *quaisquer* mulheres, o que ratifica a crítica da seletividade criminalizante do sistema penal.

O fenômeno do encarceramento em massa impulsionou diversas mudanças legislativas, voltadas à ampliação do sistema de medidas cautelares distintas e “alternativas” à prisão preventiva. Em especial, foram tratados a prisão domiciliar de mães e gestantes como medida substitutiva da prisão preventiva e o monitoramento eletrônico. O preocupante quadro de crescimento do encarceramento feminino no Brasil levou a uma tentativa, em 2016, de ampliar as hipóteses de concessão de prisão domiciliar para mulheres nas condições acima mencionadas, com as mudanças realizadas no artigo 318 do CPP: não mais seria necessário comprovar gestação avançada ou de risco, nem responsabilidade exclusiva por filhos menores de doze anos.

Todavia, a resistência do Poder Judiciário, que, como visto nas decisões analisadas, tratou a prisão domiciliar dessas mulheres como um mero “benefício” e, portanto, medida não mandatória, mas discricionária, culminou com a emblemática decisão do STF, que concedeu *habeas corpus* coletivo para reconhecer o substitutivo como um direito de todas as mulheres que estivessem nas condições descritas em lei. Mais uma vez, porém, o STF, ao afirmar direitos, agregou condições não previstas em lei para restringir a incidência do artigo 318 do CPP e, em consequência, ampliar a discricionariedade judicial. A decisão impulsionou nova mudança no CPP (Brasil, 2018a), que formalizou as restrições e possibilitou a imposição cumulativa de outras medidas cautelares, incluindo o monitoramento eletrônico (Brasil, 1941, art. 318-B). Em realidade, a nova lei corroborou aquilo que o Poder Judiciário já fazia: a decretação automática de prisão domiciliar com monitoramento eletrônico, não obstante a suficiência da imposição de outras medidas menos restritivas.

Diferentemente do que se percebeu com outros substitutivos penais (Carvalho; Achutti, 2021), a prisão domiciliar tem inequivocamente servido para reduzir o número de pessoas presas nas unidades carcerárias. Efeito que, por si só, é positivo, tendo em vista as condições das prisões no Brasil. Os recentes números apresentados pela SENAPPEN (Brasil, 2023) parecem insinuar uma menor resistência do Poder Judiciário a esse substitutivo. Mas o ponto central é se esse regime de prisão domiciliar é efetivamente necessário, sobretudo quando associado ao monitoramento

eletrônico. Isso porque *prisão domiciliar é prisão*. Nesse sentido, compreende-se que sua utilização deve ser também excepcional, de modo que sirva efetivamente como um substitutivo, e não como aditivo de controle penal para casos em que as mulheres poderiam ser, quando muito, submetidas a medidas cautelares menos gravosas. Embora as duas decisões proferidas pelo TJRS sejam datadas de 2017, ou seja, anteriores à decisão do STF e à Lei nº 13.769/2018 (Brasil, 2018a), revelam esse movimento do Poder Judiciário de conceder de forma automática a prisão domiciliar com monitoramento eletrônico, em uma situação que, entende-se, nem sequer justificaria constrição de liberdade e vigilância. Mais grave, contudo, é o fato de que uma medida instituída para possibilitar o exercício da maternidade opere, na realidade concreta, como mecanismo de restrição das mulheres ao âmbito doméstico, reforçando o estereótipo de gênero que as limita ao contexto da vida privada.

A discussão aqui proposta não diz respeito somente à discricionariedade judicial no momento de decidir se cabe ou não a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar no caso de ré mãe ou gestante. Mas, sobretudo, à utilização desse mecanismo, em especial quando cumulado com a monitoração eletrônica, para ampliar o espaço de vigilância e controle do sistema penal sobre mulheres que poderiam responder aos processos criminais em liberdade ou com restrições menos severas.

A ideia de que o exercício da maternidade pode ser restrito às atividades realizadas na residência, apenas pelo contato direto entre a mãe e seus filhos, destoa da realidade vivenciada por grande parte das mulheres no Brasil, mormente aquelas que respondem a processos criminais. É uma realidade incontestável que, na maioria dos lares brasileiros, são as mulheres que proveem o sustento das famílias, total ou parcialmente, mediante atividades remuneradas realizadas fora de casa. Não é por outra razão que a média da contribuição das mulheres na renda familiar nos lares brasileiros é de 40,9% (Estatísticas [...], 2014), utilizando-se, para se chegar a esse número, a média do percentual de renda das mulheres, de 10 anos de idade ou mais, em relação à renda familiar total.

Ser recolhida a um estabelecimento prisional e ficar distante dos filhos, impossibilitada de lhes prestar cuidado e assistência, é a pior medida a ser aplicada à mãe que responde a um processo criminal ou já iniciou o cumprimento de sua pena. Isso vale igualmente para as gestantes porque, dentro do cárcere, de um modo geral, elas não têm condições adequadas para garantir o saudável desenvolvimento gestacional.

Nesse sentido, se utilizada como substitutivo da prisão preventiva, a prisão domiciliar pode verdadeiramente contribuir para a redução do encarceramento feminino e para a melhoria de sua qualidade de vida. Assim, quando estiverem previstos todos os pressupostos e fundamentos da prisão preventiva, demonstrada a insuficiência das medidas cautelares não detentivas, e se atendidos os seus

requisitos legais, a prisão domiciliar pode e deve substituir a custódia cautelar. Porém não deve ser utilizada quando a pessoa custodiada tiver direito à liberdade provisória sem restrições ou quando forem suficientes as medidas previstas no artigo 319 do CPP (Brasil, 1941).

As decisões judiciais objeto do presente estudo de caso demonstram como a prisão domiciliar monitorada tem sido utilizada para subverter a lógica redutora das medidas cautelares diversas da prisão preventiva, e, sobretudo, como a *misoginia judicial* opera nesse mecanismo de expansão do controle penal.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, B. S. S. de. Raça, gênero e colonialidade: críticas marginais para a criminologia feminista e sua epistemologia. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 146, p. 23-56, ago. 2018.

BARCINSKI, M. Protagonismo e vitimização na trajetória de mulheres envolvidas na rede do tráfico de drogas no Rio de Janeiro. **Ciência & Saúde Coletiva**, [s. l.], v. 14, n. 2, p. 577-586, mar./abr. 2009. Disponível em: <https://tinyurl.com/3u5mjnkj>. Acesso em: 15 ago. 2023.

BORGES, J. **Encarceramento em massa**. São Paulo: Pólen, 2019.

BRAGA, A. G.; FRANKLIN, N. I. C. Quando a casa é a prisão: uma análise de decisões de prisão domiciliar de grávidas e mães após a lei 12.403/2011. **Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 1, p. 349-375, 2016. DOI: 10.12957/rqi.2016.18579.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: <https://tinyurl.com/4kcberhw>. Acesso em: 5 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.258, de 15 de junho de 2010a**. Altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever a possibilidade de utilização de equipamento de vigilância indireta pelo condenado nos casos em que especifica. Disponível em: <https://tinyurl.com/u8fzbh2m>. Acesso em: 16 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010b**. Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nos 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003. Disponível em: <https://tinyurl.com/yc5cv3p6>. Acesso em: 16 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011**. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. Disponível em: <https://tinyurl.com/mr3pf7wd>. Acesso em: 16 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016**. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o

Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012. Disponível em: <https://tinyurl.com/sv2frzvn>. Acesso em: 5 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.769, de 19 de dezembro de 2018a**. Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), as Leis nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), e 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para estabelecer a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar da mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência e para disciplinar o regime de cumprimento de pena privativa de liberdade de condenadas na mesma situação. Disponível em: <https://tinyurl.com/fa32bhx9>. Acesso em: 16 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: <https://tinyurl.com/yb8wfkea>. Acesso em: 16 ago. 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **INFOPEN Mulheres**. Levantamento nacional de informações penitenciárias. 2. ed. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública, Departamento Penitenciário Nacional, 2017.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. Sistema Nacional de Informações Penais (SISDEPEN). **14º ciclo**. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública, Secretaria Nacional de Políticas Penais, 2023. Disponível em: <https://tinyurl.com/4at4njka>. Acesso em: 11 ago. 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Políticas Penais. Sistema Nacional de Informações Penais (SISDEPEN). **13º Ciclo - INFOPEN**. Brasília, DF: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Políticas Penais, 2022. Disponível em: <https://tinyurl.com/56s57awp>. Acesso em: 11 ago. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 143.641 São Paulo**. Relator: Ricardo Lewandowski. Segunda Turma, julgado em 20/02/2018b. Disponível em: <https://tinyurl.com/6rd24zdc>. Acesso em: 15 jun. 2023.

CARVALHO, S.; ACHUTTI, D. Justiça Restaurativa em Risco: a crítica criminológica ao modelo judicial brasileiro. **Seqüência**, Florianópolis, v. 42, n. 87, 2021. DOI: <https://doi.org/10.5007/2177-7055.2021.e74694>.

CORTINA, M. O. de C. Mulheres e tráfico de drogas: aprisionamento e criminologia feminista. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 23, n. 3, p. 761-778, set./dez. 2015. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/0104-026X2015v23n3p761>. Disponível em: <https://tinyurl.com/3vywh73d>. Acesso em: 18 ago. 2023.

DOLCE, J. Uma pena perpétua. Parto na delegacia, cinco anos de pena e despejo: Jéssica paga o preço da lei de drogas. **Intercept_Brasil**, [s. l.], 11 out. 2023. Disponível em: <https://tinyurl.com/3jcctb4t>. Acesso em: 11 de out. 2023.

ESTATÍSTICAS de Gênero mostram como as mulheres vêm ganhando espaço na realidade socioeconômica do país. **Agência IBGE notícias**, [s. l.], 31 out. 2014. Disponível em:

<https://tinyurl.com/ypn3d6hj>. Acesso em: 28 set. 2023.

FLAUZINA, A. L. P. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2008.

FOUCAULT, M. **“Alternativas” à prisão: um encontro com Jean-Paul Brodeur**. Petrópolis: Vozes, 2022.

FRANCO, L. Maioria dos jovens do RJ entra no tráfico para ajudar a família. **BBC News Brasil/Época Negócios**, [s. l.], 31 jul. 2018.

GERMANO, I. M. P.; MONTEIRO, R. A. F. G.; LIBERATO, M. T. C. Criminologia Crítica, Feminismo e Interseccionalidade na Abordagem do Aumento do Encarceramento Feminino. **Psicologia: Ciência e Profissão**, n. 38, n. esp. 2, p. 27-43, 2018. DOI: <https://doi.org/10.1590/1982-3703000212310>.

GONZALEZ, L. **Por um feminismo afro-latino-americano**. Ensaios, intervenções e diálogos. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

IBGE registra queda da taxa de natalidade no Brasil. **Jornal da USP**, [s. l.], 22 mar. 2023. Disponível em: <https://jornal.usp.br/?p=620119/>. Acesso em: 24 de set. de 2023.

ISIDRO, B. C. A. **O monitoramento eletrônico de presos e a paz social no contexto urbano - Nova política de contenção da modernidade a partir da visão da microfísica do poder e da sociedade de controle**. Campina Grande: eduepb, 2017.

LOPES JR., A. **Direito Processual Penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

MARTINS, F. Feminismos criminológicos e “tecnopolíticas”: novos ‘quadros’ para violência de gênero. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 28, n. 3, e63035, 2020. DOI: 10.1590/1806-9584-2020v28n363035. Disponível em: <https://tinyurl.com/npa4akaw>. Acesso em: 15 ago. 2023.

PACELLI, E. **Curso de Processo Penal**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

RIO DE JANEIRO (Estado). Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (DPERJ). **Relatório Final**. Pesquisa sobre as Sentenças Judiciais por Tráfico de Drogas na Cidade e Região Metropolitana do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: DPERJ, 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS). **Habeas Corpus nº 70074416819**. Sexta Câmara Criminal. Relator: Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak. Julgado em: 30 ago. 2017a. Disponível em: <https://tinyurl.com/3uv3scse>. Acesso em: 15 jun. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS). **Habeas Corpus nº 70075254201**. Sexta Câmara Criminal. Relator: Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak. Julgado em: 26 out. 2017b. Disponível em: <https://tinyurl.com/3uv3scse>. Acesso em: 15 jun. 2023.

SÁ, P. P.; SIMÕES, H. V.; BARTOLOMEU, P. C. Quem te prende e não te solta: as Regras de Bangkok e a análise de decisões denegatórias do Poder Judiciário do Estado do Paraná em pedidos de prisão domiciliar para mulheres presidiárias gestantes e com crianças. **Revista Brasileira de**

Ciências Criminais, São Paulo, v. 151, p. 383-416, jan. 2019.

SCOTT, J. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação & Realidade**, [s. l.], v. 20, n. 2, p. 71-99, jul./dez. 1995.

SENAPPEN divulga Levantamento de Informações Penitenciárias referente ao segundo semestre de 2022. **Ministério da Justiça e Segurança Pública, Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN)**, Brasília, DF, 25 maio 2023. Disponível em: <https://tinyurl.com/yc7rbzj7>. Acesso em: 11 ago. de 2023.

WEIGERT, M. A. B.; CARVALHO, S. Criminologia Feminista *com* Criminologia Crítica: Perspectivas teóricas e teses convergentes. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 3, p. 1783-1814, 2020. DOI: 10.1590/2179-8966/2019/38240. Disponível em: <https://tinyurl.com/46af3t98>. Acesso em: 15 ago. 2023.

WERMUTH, M. A. D.; MORI, E. D. **Monitoração eletrônica de pessoas**: a experiência do Rio Grande do Sul. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2022.

WOLFF, M. P.; MORAES, M. E. B. de. Mulheres e tráfico de drogas: uma perspectiva de gênero. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, [s. l.], v. 18, n. 87, p. 375-395, 2010.